

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



67.º volume

2007

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**67.º volume
2007
(Janeiro e Fevereiro)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 11/07

DE 12 DE JANEIRO DE 2007

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas vertidas nos artigos 2.º, parte final, 3.º, 7.º, n.º 5, 19.º, n.º 1, 35.º, 36.º, 37.º, n.ºs 2 a 7, 38.º, n.ºs 2 e 3, 57.º, 62.º, n.º 1, e 66.º, todos do Decreto da Assembleia da República registado com o n.º 94/X (aprovou a Lei de Finanças das Regiões Autónomas).

Processo n.º: 1136/06.

Plenário.

Requerentes: Deputados do PSD à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Perante um pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade, só a ofensa directa da Lei Fundamental poderá ser analisada; assim, mesmo aceitando, como se aceita, que as normas ou princípios estatutários ou de direitos consagrados nos estatutos das Regiões Autónomas, detêm valor supra legislativo confrontadamente com a demais legislação ordinária comum, isso não implica que haja uma ofensa directa da Constituição, pois que o nosso sistema constitucional unicamente permite que aquele tipo de fiscalização tenha por parâmetro a ofensa directa de normas ou princípios constantes do diploma básico por banda das normas do apreciando diploma.

- II — Mesmo que dos normativos a apreciar resulte uma redução dos montantes a transferir e a perceber pela Região Autónoma da Madeira, indo essa circunstância afectar o cumprimento do programa do Governo Regional em funções, nem por isso se deverá concluir no sentido da violação do princípio da confiança, já que resulta da «história» legislativa que têm sido vários os posicionamentos legislativos da República dos quais resultam reduções dos quantitativos a transferir e a perceber pelas regiões autónomas, não podendo, pois, estas, razoavelmente, contar com um «congelamento» dos montantes que recebiam, não sendo, deste modo, passíveis de tutela constitucional fundada no princípio da confiança, as expectativas que porventura aquelas Regiões detivessem no sentido da imodificabilidade das normas previsoras das transferências e percebimentos.

- III — Tendo-se por não procedentes as razões quanto à alegada violação do princípio da confiança, haverão de ter-se identicamente como não solventes quando se enfoca a ofensa do "regime autonómico insular" que, aliás, não deixa de estar inserido numa concretização da ideia de Estado unitário, iluminado que deve ser também pelo princípio do Estado de direito democrático.
- IV — O princípio, dito da solidariedade nacional, não pode ser perspectivado por forma a dele se extrair uma só direccionalidade, qual seja a da solidariedade de representar unicamente a imposição de obrigações do Estado para com as regiões autónomas, pois que não poderão deixar de ser ponderados também os interesses das populações do território nacional no seu todo, consequentemente aqui se incluindo as próprias populações do território "historicamente definido no continente europeu".
- V — Mas, afora esta circunstância, analisando tão só uma perspectiva direccionada para a solidariedade que deve ser prosseguida pelo Estado para com as regiões autónomas, o que é certo é que nenhuma norma se divisa na Lei Fundamental de onde decorra a imperatividade de o Estado assumir as responsabilidades pelas obrigações contraídas pelas regiões autónomas ou ainda que, consoante as circunstâncias, tenha obrigatoriamente de pesar se, numa concreta situação, essa assunção pode e deve vir a ter lugar.
- VI — Não se tem por violada, pelos normativos em apreço, a reserva de estatuto, mesmo pressupondo que o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, ao dispor do jeito que dispõe, inculca um esgotamento total da matéria tocante ao património das regiões autónomas.
- VII — A prescrição inserta no n.º 1 do artigo 62.º do Decreto n.º 94/X não implica que recaia nos órgãos da República a definição de quais as atribuições e competências que haverão de ser prosseguidas pelas regiões autónomas com vista ao exercício do seu poder tributário próprio, significando, antes, que enquanto as regiões autónomas não decidirem que a prossecução das actividades administrativas e burocráticas atinentes ao exercício do poder tributário próprio que, constitucionalmente, lhes compete, será levada a efeito por serviços regionalizados, ela é processada pelos serviços estaduais, através dos respectivos departamentos; e por outro lado que, após terem as regiões autónomas optado pela regionalização daquelas actividades, emitirá o Governo diploma que procederá à "transferência" dos serviços centrais para os serviços regionalizados, cuja organização somente impende sobre os órgãos de governo próprio das Regiões.
- VIII — Não há violação por parte dos artigos 3.º, 7.º, n.º 5, e 37.º, n.ºs 2 a 7, do Decreto n.º 94/X, da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 227.º da Lei Fundamental, nomeadamente o princípio do asseguramento da efectiva solidariedade nacional aquando do estabelecimento da participação nas receitas tributárias do Estado.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA
SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 18/07

DE 16 DE JANEIRO DE 2007

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, e, consequencialmente, dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro -, enquanto alteram os artigos 11.º, 13.º a 21.º, 24.º e 26.º da orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 20/97/M, de 22 de Setembro, 19/2000/M, de 22 de Março, e 12/2001/M, de 7 de Julho, que dão a nova designação de artigos 26.º-A e 27.º aos anteriores artigos 26.º-B e 30.º e aditam o artigo 28.º dessa orgânica -, bem como do n.º 1 do seu artigo 3.º; não declara a inconstitucionalidade das restantes normas do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M; ressalvam-se os efeitos produzidos até à publicação deste Acórdão pelas normas cuja declaração de inconstitucionalidade agora se opera, sem prejuízo dos casos ainda susceptíveis de impugnação contenciosa ou que dela se encontrem pendentes.

Processo: n.º 197/04.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Da circunstância de o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/2001 determinar que a aplicação desse diploma às inspeções e aos serviços e organismos da administração regional se faz por decreto legislativo regional, não se extrai que ele se não assuma como um diploma de vocação nacional.
- II — O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M não procedeu a qualquer adaptação da disciplina contida no Decreto-Lei n.º 112/2001, antes se limitando a relegar para um decreto regulamentar regional a aplicação da nova regulação estruturante das carreiras de inspeção constante daquele diploma da República, o que significa que, afinal, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira cometeu ao Governo Regional a feitura das adaptações necessárias da mencionada disciplina aos concretos servi-

ços e organismos da administração autónoma, optando, pois, por a não fazer ela mesma.

- III — O n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, enquanto remete para decreto regulamentar regional a regulamentação dele próprio, não procede a qualquer adaptação substancial do Decreto-Lei n.º 112/2001 e, do mesmo passo, "devolve" para órgão constitucionalmente incompetente, a regulamentação deste último diploma, que é de perspectiva, formal e substancialmente, como lei geral da República, pelo que se háo-de ter como violados a segunda parte da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e o n.º 1 do artigo 232.º, um e outro da Lei Fundamental.

- IV — Tendo-se atingido acima a conclusão de que o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M padece de inconstitucionalidade - e sem essa norma não estaria o Governo Regional da Madeira habilitado a emitir o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M -, torna-se inevitável que se julguem desconformes com o diploma básico todas as normas que neste último disponham sobre a nova estrutura da carreira inspectiva da Inspeção Regional das Actividades Económicas relativamente às quais aquele órgão de governo próprio da Região Autónoma da Madeira não tinha competência para regulamentar, precisamente por traduzirem elas uma regulamentação de lei geral da República.

- V — Todavia, esta inevitabilidade não inculca que num tal juízo sejam envolvidos os normativos que se reportem exclusivamente à orgânica daquela Inspeção, dado que essas específicas normas dizem respeito a matéria relativamente à qual, por força da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, os Governos Regionais têm competência regulamentar.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 26/07

DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma dos artigos 40.º, n.º 1, alínea *a*), e 41.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na parte em que condiciona a atribuição de pensão de sobrevivência ao cônjuge separado de pessoas e bens do falecido, mas que com ele vivia em economia comum, ao reconhecimento do direito a exigir alimentos da herança e da impossibilidade da sua obtenção, nos termos das alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil.

Processo: n.º 102/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

A conclusão a que se chegou no Acórdão n.º 159/05, no sentido da não inconstitucionalidade da solução normativa segundo a qual a atribuição de pensão de sobrevivência à pessoa que vivia com o falecido em união de facto depende do reconhecimento do direito a exigir alimentos da herança e da impossibilidade da sua obtenção, nos termos das alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil, é transponível para os presentes autos, em que está em causa a atribuição dessa pensão ao cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens do falecido, mas que com ele continuou a viver em economia comum.

ACÓRDÃO N.º 27/07

DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma dos artigos 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que não é sempre necessária menção específica na sentença do conteúdo dos depoimentos da arguida e das testemunhas de defesa.

Processo: n.º 784/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Decorre do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais que, nas decisões sobre matéria de facto, é obrigatória a indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, só ficando satisfeita a imposição constitucional com a explicitação das razões dessa decisão, feita pelo seu próprio autor, em termos de habilitar o seu destinatário a, ciente dessas razões, se conformar com a decisão ou impugná-la de forma consciente e eficiente.

- II — Embora o tribunal do julgamento tenha que explicitar as razões que o levaram a convencer-se de que o arguido praticou os factos que deu como provados, a Constituição não impõe um modelo único de fundamentação, com descrição ou, ainda mais, transcrição, de todos os depoimentos apresentados no julgamento, ou a menção do conteúdo de cada um deles; estes depoimentos, mesmo quando são depoimentos da arguida e das testemunhas de defesa, podem, não ter sido decisivos para a formação da convicção do tribunal, podendo então bastar que o tribunal indique aqueles que o foram.

ACÓRDÃO N.º 28/07

DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, na parte em que prevê que para os funcionários e agentes aposentados a pena disciplinar de aposentação compulsiva seja substituída pela de perda do direito à pensão pelo período de três anos.

Processo: n.º 893/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

A substituição da pena disciplinar de aposentação compulsiva pela de perda do direito à pensão pelo período de três anos só poderia provocar a privação do "mínimo de sobrevivência" caso o funcionário punido não disponha de outros rendimentos que lhe assegurem esse mínimo.

ACÓRDÃO N.º 29/07

DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 96.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na parte em que remete para "as formalidades legalmente exigidas", do artigo 96.º, n.º 1, do RGIT, na parte em que estabelece como condição da punição a circunstância de "o valor da prestação tributária em falta [ser] superior a € 7500", originando os casos em que o valor é igual ou inferior responsabilidade contra-ordenacional, do artigo 14.º, n.º 1, do RGIT, na parte em que condiciona a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento pelo arguido do imposto em dívida e respectivos acréscimos legais, e do artigo 14.º, n.º 1, do RGIT, conjugada com a do artigo 9.º do mesmo diploma, na medida em que possibilita o cumprimento da sanção aplicada, por um lado, e a condenação no pagamento do imposto em dívida e respectivos acréscimos legais, por outro.

Processo: n.º 677/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 96.º, n.º 1, do RGIT, que nas alíneas *a)* e *b)*, remete para "as formalidades legalmente exigidas", não viola o princípio da legalidade tributária, na dimensão que exige uma lei certa, isto é, suficientemente determinada, pois refere as obrigações exigidas por lei (obrigações fiscais, de pagamento de impostos especiais sobre o consumo) para uma actividade específica devidamente identificada (fornecimento e comércio de bebidas alcoólicas, de produtos petrolíferos ou de tabaco).
- II — Quanto ao artigo 96.º, n.º 1, do RGIT, na parte em que estabelece como condição da punição a circunstância de "o valor da prestação tributária em falta [ser] superior a € 7 500", originando os casos em que o valor é igual ou inferior responsabilidade contra-ordenacional, entende-se que ele não viola o princípio da proporcionalidade.
- III — Quanto à norma do artigo 14.º, n.º 1, do RGIT, na parte em que condiciona a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento pelo arguido do

imposto em dívida e respectivos acréscimos legais, o Tribunal Constitucional teve já, por diversas vezes, oportunidade de se pronunciar sobre ela, concluindo pela inexistência de inconstitucionalidade, jurisprudência que agora se reitera.

- IV — Quanto à questão de constitucionalidade que resulta da conjugação da norma do n.º 1 do artigo 14.º do RGIT com a do artigo 9.º do mesmo diploma, tal norma limita-se tão-só a clarificar que o pagamento do imposto devido, por um lado, e as sanções (principais e acessórias), por outro, constituem realidades distintas, não sendo perceptível em que medida o estabelecimento de um regime sancionatório em matéria de infracções tributárias, em paralelo com a manutenção da obrigação de pagamento do imposto em dívida e respectivos acréscimos legais, afecta de modo absolutamente intolerável qualquer direito ou interesse fundamental dos recorrentes, para que se possa afirmar a violação de um princípio de justiça com relevância constitucional.

ACÓRDÃO N.º 30/07

DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, interpretada no sentido de não admitir imediato recurso contencioso contra uma informação/parecer não vinculativo da Inspeção-Geral do Trabalho sobre um contrato de trabalho em que a recorrente é parte, no âmbito de um procedimento de autorização de permanência em território nacional de cidadão estrangeiro.

Processo: n.º 1028/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional decidiu, no Acórdão n.º 283/01, num caso em que estava em causa dimensão interpretativa substancialmente idêntica à ora em apreciação, não julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, sendo essa conclusão transponível para os caso dos autos.
- II — No caso sob apreciação, a informação/parecer desfavorável sobre o contrato de trabalho, inserida num procedimento que conduz à emissão de outro acto administrativo, esse final - a autorização de permanência de estrangeiro em território nacional -, enquanto acto funcionalmente não autónomo, não representa a última palavra da Administração na matéria, nem produz efeitos imediatamente lesivos da posição do administrado, na medida em que não é vinculativo.
- III — A reacção contra uma lesão eventualmente resultante da informação/parecer desfavorável sobre o contrato de trabalho não tem, por força da norma constitucional que consagra o recurso contencioso de actos administrativos, que poder efectivar-se logo através do recurso aos tribunais, antes sendo legítima a exigência pelo legislador de que tal reacção seja dirigida contra o acto em que vem a culminar o procedimento administrativo.

ACÓRDÃO N.º 40/07

DE 23 DE JANEIRO DE 2007

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, interpretada no sentido de que, no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida a juízo serão suportadas a meias, incumbe ao autor que já suportou integralmente a taxa de justiça inicial a seu cargo garantir ainda o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça, ainda em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte.

Processo: n.º 380/05.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A argumentação expendida no Acórdão n.º 643/06 é, na sua essência, transponível para o caso *sub judicio*, porquanto também aqui está em causa um critério normativo análogo assente na consideração de que «no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual “as custas em dívida a juízo serão suportadas a meias”, incumbe ao autor que já suportou integralmente a taxa de justiça inicial a seu cargo garantir ainda o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça, ainda em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte», ainda que o tribunal *a quo* o tenha inferido do artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais.
- II — A tal juízo de inconstitucionalidade, devem acrescentar-se duas observações complementares. Uma, para realçar que o fundamento constitucional afectado pela norma reside no princípio da proporcionalidade e não tanto no princípio da igualdade, considerada a diversidade de posições processuais das partes e a sua actividade em juízo. Outra, para constatar que, tendo a decisão recorrida julgado inconstitucional a norma constitucionalmente impugnada e fixado o critério normativo para a decisão do caso, não se vislumbra a necessidade de efectuar qualquer interpretação nos termos do artigo 80.º n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 42/07

DE 23 DE JANEIRO DE 2007

Julga inconstitucional a norma do artigo 123.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de consagrar o prazo de três dias para arguir irregularidades contados da notificação da acusação em processos de especial complexidade e grande dimensão, sem atender à natureza da irregularidade e à objectiva inexigibilidade da respectiva arguição; não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, na medida em que permite ao Ministério Público, na fase de inquérito, determinar o levantamento de sigilo bancário.

Processo: n.º 950/06.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O prazo de três dias a contar da notificação da acusação para arguição de vícios dos actos praticados no inquérito em casos de especial complexidade pode afigurar-se insuficiente, já que se repercute, em princípio, nas possibilidades de identificação desses vícios e, conseqüentemente, no exercício dos direitos de defesa.
- II — Não contemplando a lei qualquer possibilidade de alargamento do prazo em atenção às circunstâncias de objectiva inexigibilidade, de acordo com a complexidade do processo e a natureza da irregularidade, entende o Tribunal que a norma em crise é inconstitucional por afectar, nessa medida, as garantias de defesa.
- III — Considerando que o levantamento do sigilo bancário é instrumento especialmente relevante em matéria de criminalidade económica; que por outro lado, abrange uma dimensão da vida do investigado diversa daquela que reclama necessariamente do ponto de vista constitucional a intervenção do Juiz; e ponderando-se ainda que o Ministério Público é uma entidade com poderes de controlo da investigação, com a função de representante da legalidade democrática, e que a actuação do Ministério Público sempre poderá ser, se tal for requerido, sindicada pelo Juiz de Instrução Criminal, conclui-se então que a garantia constitucional não se revela insuficiente para a tutela dos direitos afectados.

ACÓRDÃO N.º 52/07

DE 30 DE JANEIRO DE 2007

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 680.º do Código de Processo Civil, segundo a qual aquele que tem a guarda de facto de uma criança não tem legitimidade para recorrer no âmbito de um processo de regulação do exercício do poder paternal do menor.

Processo: n.º 134/05.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — As regras aplicáveis na regulação do poder paternal explicam-se por disciplinarem processos em que a lei confere ao tribunal o poder de prosseguir da maneira mais adequada um determinado interesse, como se de uma actividade materialmente administrativa (e só orgânica ou formalmente jurisdicional) se tratasse.
- II — Embora, no caso da regulação do exercício do poder paternal, seja o interesse do menor afectado que deve ser prosseguido pelo tribunal, sendo qualquer outro interesse sempre colocado em segundo plano, aquele interesse não pode ser utilizado para definir quem tem legitimidade processual.
- III — A decisão proferida no caso teve como objectivo a entrega de uma menor ao seu pai biológico, retirando-a ao casal recorrente, que tinha então a sua guarda de facto e pretendia a sua adopção. Ora, impedir, nesta hipótese, o direito de intervenção processual dos recorrentes significaria negar de forma absoluta a possibilidade de estes expressarem o seu interesse, defendendo-o no processo em igualdade de circunstâncias dos outros intervenientes processuais.

ACÓRDÃO N.º 54/07

DE 30 DE JANEIRO DE 2007

Confirma decisão sumária que não conheceu do objecto do recurso no que respeita à norma do n.º 6 do artigo 254.º do Código de Processo Civil e que não julgou inconstitucionais as normas do n.º 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho, conjugada com os n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 254.º do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 943/06.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A consideração que foi decisiva para o acórdão recorrido afastar a alegação de violação do princípio da confiança foi, precisamente, a de que a norma que permite o afastamento da regra da reciprocidade dos meios utilizados por razões de exequibilidade prática (operacionalidade dos meios disponíveis) é conhecida pelos interessados: consta do n.º 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 642/2004, não sendo pois legítimo às partes que utilizaram a via electrónica nas suas comunicações com o tribunal confiar que o tribunal dispõe dos meios necessários à concretização da regra da reciprocidade.
- II — É certo que o Tribunal Constitucional já considerou ocorrer violação do princípio da confiança em casos em que as partes conformaram a sua actuação processual de acordo com determinadas regras de processo — ou determinadas interpretações dessas regras — e depois se viram confrontadas com regimes com os quais não contavam, e que se entendeu afectarem de forma intolerável a confiança depositada no outro regime.
- III — No caso presente, não ocorreu nada de semelhante. O artigo 8.º da Portaria n.º 642/2004 sempre previu, a par da regra da reciprocidade em caso de utilização da via electrónica (n.º 1), a possibilidade de "no mesmo processo" ser utilizada "qualquer outra das formas previstas na lei", entre as quais, sem dúvida, figura a da carta registada, dirigida para o escritório do mandatário.

ACÓRDÃO N.º 61/07

DE 30 DE JANEIRO DE 2007

Não conhece do recurso na parte respeitante à conjugação das normas dos artigos 119.º, n.º 2, alínea *b*) e 2.º, n.º 1, do Código Penal com as dos artigos 105.º e 107.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho; não julga inconstitucionais as normas dos artigos 14.º, 105.º e 107.º do mesmo RGIT.

Processo: n.º 642/06.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Cabe no âmbito da liberdade de conformação do legislador a determinação das condutas que devem ser criminalizadas, desde que a opção se não faça em violação das regras e princípios constitucionais relevantes na matéria.
- II — Ora, tal como se concluiu no Acórdão n.º 604/99 e se reproduziu no Acórdão n.º 134/01, também as normas em apreciação no presente recurso não infringem os limites constitucionalmente impostos à criminalização, não envolvendo, como ali se escreveu, "uma situação reconduzível, pela sua excessividade, à violação do princípio da proporcionalidade e ao desrespeito do artigo 18.º da Constituição da República".
- III — A justificação apresentada para não julgar contrária à Constituição a incriminação constante dos artigos 105.º e 107.º do RGIT vale ainda para afastar qualquer violação do princípio da igualdade, não sendo claramente arbitrário distinguir, para este efeito, os créditos correspondentes ao incumprimento de obrigações fiscais ou a dívidas à segurança social com os créditos da titularidade de particulares.
- IV — O Tribunal Constitucional já por diversas vezes se pronunciou no sentido da não inconstitucionalidade da norma do artigo 14.º do RGIT, orientação que agora se reitera.

ACÓRDÃO N.º 67/07

DE 30 DE JANEIRO DE 2007

Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 198/95 de 29 de Julho, na redacção do Decreto-Lei n.º 52/2000, de 7 de Abril, interpretada no sentido de obrigar o pagamento dos serviços prestados apenas pelo facto de o utente não ter cumprido o ónus de demonstração de titularidade do cartão de utente no prazo de 10 dias subsequentes à interpelação para pagamento dos encargos com os cuidados de saúde prestados.

Processo: n.º 650/06.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A exigência da apresentação de cartão de identificação de utente do Sistema Nacional de Saúde, ou da prova de que foi requerido, constitui uma mera condição procedimental do exercício do direito à assistência médica, não se traduzindo num critério de definição do leque de utentes do Serviço Nacional de Saúde.
- II — Mesmo na vigência da norma que consagra esta exigência (o regime anterior estabelecia o carácter facultativo da utilização do cartão), todos os cidadãos continuam a ter acesso tendencialmente gratuito ao Serviço Nacional de Saúde, não inovando o diploma em apreciação em matéria abrangida pela Lei de Bases da Saúde.
- III — Porém, a norma que impõe ao utente economicamente carenciado o efectivo pagamento dos serviços clínicos prestados como mera consequência do incumprimento de um ónus procedimental ou formal, de natureza manifestamente secundária, afigura-se incompatível com o princípio da proporcionalidade e com o carácter universal e tendencialmente gratuito do Serviço Nacional de Saúde.

ACÓRDÃO N.º 68/07

DE 30 DE JANEIRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 77.º do Edital n.º 145/60, com a redacção dada pelo Edital n.º 76/96 da Câmara Municipal de Lisboa (tarifa de conservação de esgotos).

Processo: n.º 215/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — No presente caso, coloca-se o problema de saber se, pelo critério de determinação do montante do tributo em causa, este não vem a tornar-se flagrantemente desproporcionado ao serviço prestado, de tal forma que se revele "completamente alheio" ao custo da prestação deste ou à utilidade que o particular dele retira, levando a concluir não estarmos já perante uma taxa.

- II — Não pode dizer-se que o critério de determinação do montante do tributo - o valor patrimonial do prédio - seja completamente alheio à utilidade que o particular dele retira, justamente por evitar a depreciação do valor patrimonial elevado do prédio; não pode, efectivamente, negar-se que a diminuição do valor de um prédio pelo facto de não possuir ligação à rede de esgotos tende a ser maior para prédios com elevado valor patrimonial do que para prédios com baixo valor patrimonial - e, inversamente, pode dizer-se que a valorização do prédio por essa ligação, tornada possível pelo serviço de conservação da rede de esgotos, é também maior quanto mais elevado for o valor patrimonial do prédio; tanto basta para se poder concluir que o critério de fixação do montante do tributo em causa não é "completamente alheio" ao seu custo ou à utilidade para o devedor.

ACÓRDÃO N.º 80/07

DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

Não julga inconstitucionais as normas do Despacho Conjunto IID02, de 29 de Julho de 1994 (que regulamentou os apoios a conceder no âmbito da vertente do Fundo Social Europeu do Programa PEDIP-II), e do Despacho [do Ministro da Indústria e Energia] n.º 86/95, de 22 de Junho (que regulamentou o concurso para a realização de acções de especialização na área da gestão industrial), nem as normas do Despacho do Ministro da Economia n.º 2719/97, de 27 de Junho (que criou, na dependência do Gestor do PEDIP-II, o Gabinete de Dinamização e Acompanhamento de Formação Profissional).

Processo: n.º 782/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — O Despacho Conjunto IID02 - que consubstancia um "regulamento complementar" dado que nele se encontram estabelecidos os termos procedimentais de acesso dos particulares ao regime de incentivos criado pelo Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, no que respeita à formação profissional, limitando-se a tornar possível a sua aplicação a casos concretos -, cumpre as exigências constitucionais em termos de indicar expressamente a lei que visa regulamentar.
- II — Também o Despacho do Ministro da Indústria e da Energia n.º 86/95, de 22 de Junho - que visa definir e dar execução ao regime de acesso às "Acções de Qualificação dos Recursos Humanos do PEDIP II" e assume a natureza de um regulamento complementar -, cumpre a exigência constitucional de indicação da lei que se visa regulamentar.
- III — Quanto às normas do Despacho do Ministro da Economia n.º 2719/97, de 27 de Junho, está em causa saber se a Constituição impunha que a criação do Gabinete de Dinamização e Acompanhamento de Formação Profissional (GDA-FP), tivesse lugar por Decreto-Lei; ora, o Despacho em causa, ao afectar parcialmente tal estrutura de apoio ao cumprimento do desiderato definido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/97 - e por si assumido -, mas mantendo-a na dependência do "Gestor do PEDIP II", não

modifica, no mínimo que seja, as atribuições do Ministério ou tão-pouco a sua orgânica.

ACÓRDÃO N.º 81/07

DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, na interpretação segundo a qual pode ser mantida nos autos, por "exigências de polícia ou de justiça", a imagem de terceiro, não indiciado como suspeito, que foi, conjuntamente com outras fotografias de figuras públicas, utilizada sem seu consentimento, durante o inquérito, para identificação pelas vítimas de suspeitos que são arguidos em processo penal ainda sem decisão transitada em julgado.

Processo: n.º 871/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A manutenção nos autos do retrato do recorrente contra a sua vontade (depois, aliás, de a sua inclusão ter ocorrido também sem consentimento, ou, sequer, conhecimento), configura uma restrição à possibilidade de controlo da utilização do retrato, e, portanto, uma limitação ao direito à imagem.
- II — Ainda que se reconheça que a manutenção da imagem do recorrente nos autos afecta o direito à imagem deste, tal manutenção pode ser justificada no caso concreto, à luz de um juízo de ponderação, pela protecção dos interesses dos arguidos "contra os quais" ela foi utilizada, para sua identificação (e, em particular, das suas garantias de defesa) e pelo próprio controlo e prova da eventual ilegalidade do meio de identificação e de prova, pelo menos, enquanto o processo penal em que este foi utilizado ainda não tiver decisão transitada em julgado.

ACÓRDÃO N.º 82/07

DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

Julga inconstitucional a norma do artigo 173.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, interpretado no sentido de permitir, em recurso de deliberação do Conselho Superior da Magistratura, a emissão de parecer pelo Ministério Público sobre a questão prévia da legitimidade do autor de participação disciplinar para interpor recurso contencioso da deliberação que rejeitou reclamação contra a deliberação de arquivamento do procedimento disciplinar, com a qual não havia sido anteriormente confrontado, e sem que desse parecer seja dado conhecimento ao recorrente para se poder pronunciar.

Processo: n.º 461/05.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O juízo sobre a conformidade da norma em apreço - relativa à não notificação ao autor de participação disciplinar, para sobre ele se pronunciar, do parecer emitido Ministério Público sobre a questão prévia da legitimidade daquele para interpor recurso contencioso da deliberação que rejeitou reclamação contra a deliberação de arquivamento do procedimento disciplinar - com as exigências constitucionais de um processo equitativo, depende de saber se estava, ou não, em causa, no parecer não notificado ao recorrente, uma "questão nova", com a qual ele não havia anteriormente sido confrontado, e sobre a qual não tinha, pois, tido oportunidade de se pronunciar.
- II — Na deliberação recorrida apenas estivera em causa a legitimidade para o autor de participação disciplinar "reclamar da deliberação que determinou o arquivamento" do procedimento disciplinar, e não a legitimidade para "interpor recurso contencioso da deliberação de rejeitou essa reclamação" (por falta de legitimidade para reclamar). Trata-se de questões diversas, e que não têm de ser resolvidas no mesmo sentido.
- III — Assim, as exigências constitucionais do processo equitativo - no caso, do direito ao contraditório -, afirmadas pelo Tribunal Constitucional, em recurso contencioso quando estejam em causa questões novas que possam

levar à rejeição do recurso, impunham que desse parecer fosse dado conhecimento ao recorrente, para sobre ele se pronunciar.

ACÓRDÃO N.º 83/07

DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

Revoga a decisão recorrida, na medida em que fez aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 34/06 sem averiguar a real vontade do beneficiário, relativamente à remição da pensão.

Processo: n.º 771/06.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

A declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 34/06, abrange apenas os casos em que a remição de pensão vitalícia atribuída por incapacidade do trabalhador ocorre independentemente da vontade do beneficiário, não sendo, desse modo, aplicável sem mais no caso dos autos, pelo que importa averiguar se o beneficiário quer receber o montante remanescente.

ACÓRDÃO N.º 86/07

DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que exclui o direito a indemnização por danos não patrimoniais da pessoa que vivia em união de facto com a vítima mortal de acidente de viação resultante de culpa exclusiva de outrem.

Processo: n.º 26/04.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Não existe violação do princípio da igualdade na norma em apreciação - o regime da indemnização por danos não patrimoniais em caso de morte da vítima é, justamente, um dos pontos que o legislador pode submeter a um regime jurídico distinto (consoante haja casamento ou união de facto), tal como distintas são, também, as relações entre a vítima e quem pede a indemnização.
- II — Sobre o confronto com o princípio da proporcionalidade conjugado com o reconhecimento constitucional da "família não fundada no casamento" o Tribunal tem afirmado que o legislador goza de uma considerável margem de discricionariedade na delimitação, no artigo 496.º, n.º 2, do círculo das pessoas que podem pedir indemnização por morte da vítima.
- III — Não é possível detectar no presente caso qualquer falta grosseira ou evidente de adequação entre a dimensão normativa ora em apreço e as finalidades dessa delimitação, resultante do artigo 496.º, n.º 2; não pode excluir-se que o legislador atenda à conveniência em que os lesantes civis por mera culpa se não vejam assoberbados por pretensões indemnizatórias deduzidas por um número ilimitado de pessoas, dada a frequência estatística de situações como a dos autos.

ACÓRDÃO N.º 109/07

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma extraída das disposições conjugadas dos artigos 8.º, alínea *d*), e 2.º, n.º 1, alínea *e*), *a contrario*, ambos do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevêem a condenação em custas do trabalhador não patrocinado no processo pelo Ministério Público no incidente de revisão de incapacidade e que não haja formulado um pedido de valor certo e determinado para o pretendido agravamento da incapacidade, considerando então como valor do incidente o valor da pensão anteriormente fixada.

Processo: n.º 602/06.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O patrocínio do Ministério Público tem características que o distinguem do patrocínio por advogado ou da não constituição de advogado, uma vez que o Ministério Público exerce um papel legalmente vinculado, por um lado, à defesa das pessoas a que o Estado deve, por imperativo constitucional, especial protecção e, por outro, aos critérios de legalidade e objectividade que são suporte de toda a sua actividade, sendo a distinção de tratamento do trabalhador, consoante se apresente ou não representado pelo Ministério Público, susceptível de encontrar um fundamento razoável, justamente, nos parâmetros que devem guiar a actuação deste último.
- II — A eliminação da isenção de custas em si mesma, em casos de incidente de revisão de incapacidade porque o estado clínico do trabalhador vítima do acidente de trabalho se alterou para pior, em que a legitimidade activa cabe ao trabalhador sinistrado assumindo o Ministério Público o patrocínio caso este lho solicite, não é inconstitucional; tendo o trabalhador, ainda que por omissão, (voluntariamente) escolhido não solicitar ao Ministério Público que assumia o patrocínio, a aplicação da regra geral de que as custas devem ser suportadas pela parte que a elas houver dado causa, não pode logo, só por si, considerar-se violadora do direito dos trabalhadores, vítimas de acidente laboral, a "assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional".

- III — Neste sentido, também a não isenção de custas do trabalhador, vítima de acidente de trabalho, que optou por dar origem ao incidente de revisão de incapacidade sem estar representado pelo Ministério Público estaria ainda dentro do âmbito da liberdade de conformação do legislador.
- IV — Quando aplicada a um incidente de revisão da incapacidade em que a pensão anteriormente fixada é inferior a € 500, a norma cuja aplicação foi recusada não pode considerar-se inconstitucional, nem por violação da garantia de acesso ao direito e aos tribunais, prevista no n.º 1 do artigo 20.º e no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, nem por violação do direito do trabalhador sinistrado à justa reparação, previsto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 110/07

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Julga inconstitucional a norma extraída das disposições conjugadas do artigo 119.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, e do artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ambos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se suspende com a declaração de contumácia.

Processo: n.º 788/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Tem-se entendido que, no tipo de situações em causa nos autos, se mostra delineada uma questão de inconstitucionalidade normativa, cognoscível em recurso de constitucionalidade, já que o processo interpretativo, extensivo ou de cariz analógico, seguido pelos tribunais decorre, não de uma pura operação subsuntiva no tipo, mas da adopção de um critério normativo, dotado de elevada abstracção e susceptível de ser invocado e aplicado a propósito de uma pluralidade de situações concretas.
- II — A questão de inconstitucionalidade em apreço consiste em saber se o tribunal recorrido, ao adoptar um entendimento das disposições conjugadas do artigo 119.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, e do artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redacção originária, segundo o qual a prescrição do procedimento criminal se suspende com a declaração de contumácia, respeitou o princípio da legalidade, previsto no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República, entendendo-se que a resposta à pergunta que se formulou é negativa, por razões semelhantes às que levaram este Tribunal a censurar, sob o ponto de vista da sua constitucionalidade, "interpretações actualistas", posteriores ao Código de Processo Penal de 1987, de outras normas do Código Penal de 1982 relativas à prescrição.
- III — Não podia entender-se que a previsão de "suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido", como efeito da declaração de contumácia, incluía, como seu sentido "comum e literal", a suspensão "da prescrição do procedimento" criminal, a qual começava a correr antes do processo e "podia não ser afectada" por uma sua suspen-

são. Tal interpretação, implicando uma "interpretação 'criadora', que no caso foi tornada indispensável pela falta de adequada previsão legal inequívoca", é, nesta medida, incompatível com a Constituição, pois viola o princípio da legalidade a que está também sujeita a definição das causas de suspensão da prescrição do procedimento criminal.

ACÓRDÃO N.º 111/07

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma derivada dos artigos 113.º, n.º 9, 334.º, n.º 6, e 373.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que pode ser efectuada por via postal simples, com prova de depósito, para a morada indicada no termo de identidade e residência prestado pelo arguido, a notificação de sentença condenatória proferida na sequência de audiência de julgamento a que o arguido, ciente da data da sua realização, requerera ser dispensado de comparecer, por residir no estrangeiro, sentença que foi notificada ao defensor do arguido, que esteve presente na audiência de julgamento e na audiência para leitura da sentença.

Processo: n.º 761/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a questão da constitucionalidade de normas relativas ao início do prazo para interposição de recurso em processo penal, tem sido seguido o critério de que tal prazo só se pode iniciar quando o arguido (assistido pelo seu defensor), actuando com a diligência devida, ficou em condições de ter acesso ao teor, completo e inteligível, da decisão impugnanda, e, nos casos em que pretenda recorrer também da decisão da matéria de facto e tenha havido registo da prova produzida em audiência, a partir do momento em que teve (ou podia ter tido, actuando diligentemente) acesso aos respectivos suportes, consoante o método de registo utilizado (escrita comum, meios estenográficos ou estenotípicos, gravação magnetofónica ou audiovisual).
- II — No caso em apreço, constata-se que o arguido — que, através da prestação de termo de identidade e residência, assumira a obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias, sem comunicar a nova residência ou lugar onde pudesse ser encontrado, e ficara ciente de que as posteriores notificações seriam feitas por via postal simples para a morada que indicara, excepto se comunicasse uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrassem a correr termos nesse momento — teve conhecimento da segunda data designada para a audiência de julgamento (tornada operativa por ele ter faltado, por motivo de doença, à data primeiramente

fixada) e tomou a iniciativa de requerer que a mesma se processasse na sua ausência, invocando estar a residir no estrangeiro, expressamente referindo no respectivo requerimento que mantinha a residência indicada no termo de identidade e residência, onde *“mant[inha] pessoa habilitada a receber todas as notificações na sua ausência”*.

- III — Há, assim, que concluir que o arguido dispôs de plena oportunidade de acesso à decisão condenatória contra si proferida, bastando que diligenciasse contactar, logo de seguida à data em que bem sabia que iria realizar-se o seu julgamento, quer o seu defensor, quer a própria secretaria judicial, ao que acresce que nenhuma dúvida foi por ele suscitada quanto à efectiva recepção, no endereço postal por ele indicado no termo de identidade e residência, da carta de notificação da sentença, pelo que não se pode afirmar que do regime legal aplicado na decisão recorrida tenha resultado efectivo encurtamento das garantias de defesa do arguido, em especial do seu direito de recurso.

ACÓRDÃO N.º 112/07

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 425.º do Código de Processo Penal, 716.º, n.ºs 1 e 2, e 670.º do Código de Processo Civil, interpretados no sentido de impedir a arguição de nulidades de uma decisão judicial que conhece o objecto do recurso.

Processo: n.º 797/06.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — No caso, o acórdão que sanou a nulidade do acórdão anterior surge como uma nova decisão relativamente à qual têm de ser reconhecidas as mesmas possibilidades de impugnação que foram reconhecidas no contexto do acórdão anulado.**

- II — Por isso, a norma em causa é efectivamente inconstitucional, dado não assegurar o núcleo fundamental do poder de reacção contra as decisões dos tribunais, assegurado pelas garantias de defesa consagradas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.**

ACÓRDÃO N.º 116/07

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 428.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que, tendo o tribunal de 1.ª instância apreciado livremente a prova perante ele produzida, basta para julgar o recurso interposto da decisão de facto que o tribunal de 2.ª instância se limite a afirmar que os dados objectivos indicados na fundamentação da sentença objecto de recurso foram colhidos na prova produzida, transcrita nos autos.

Processo: n.º 522/06.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Muito embora o acórdão recorrido se não tenha afastado da jurisprudência corrente ao afirmar "em abstracto" como se articulam determinados princípios relativos à produção e à apreciação da prova, revelou que, na sua óptica, tal afirmação de princípio permitia um julgamento de facto resumido à afirmação de que o "cotejo" foi efectuado, não sendo exigível ao tribunal de recurso que demonstre que, "no caso concreto", a matéria de facto dada como provada tinha efectivamente suporte objectivo na fundamentação da sentença recorrida. Considera-se, nestes estritos limites, que não era exigível ao recorrente que antecipasse esta interpretação do n.º 1 do artigo 428.º do Código de Processo Penal, enquanto articulado com os referidos princípios.

- II — O Tribunal Constitucional tem considerado que a articulação entre a extensão dos poderes de conhecimento do tribunal de recurso quando o mesmo versa sobre a matéria de facto, com os princípios relativos à produção e à valoração da prova no tribunal de 1ª instância, especialmente com o princípio da livre apreciação da prova, há-de necessariamente ter em conta que as condições de que beneficia a primeira instância - em particular, a oralidade e a imediação - para avaliar os depoimentos prestados no contexto de toda a prova produzida se não verificam quando o tribunal de recurso vai julgar, dispondo apenas de um registo dos depoimentos.

III — Seguindo, nomeadamente, a jurisprudência que decorre do Acórdão n.º 680/98, é de considerar inconstitucional a norma objecto do presente recurso, por inutilizar a garantia de recurso relativo à decisão sobre a matéria de facto.

ACÓRDÃO N.º 127/07

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma que resulta do artigo 359.º, n.º 2, do Código Penal, e dos artigos 141.º, n.º 3, 144.º, n.ºs 1 e 2, e 61.º, n.º 3, alínea *b*), do Código de Processo Penal, segundo a qual, no interrogatório feito por órgão de polícia criminal durante o inquérito, o arguido tem que responder com verdade à matéria dos seus antecedentes criminais, sob pena de cometer um crime de falsas declarações, pois que àquele interrogatório se aplicam as regras do primeiro interrogatório judicial de arguido detido.

Processo: n.º 794/06.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A interpretação normativa que constitui o objecto do presente recurso não se refere a um interrogatório ao qual deva seguir-se uma tomada de decisão, pela entidade que inquiriu, acerca da aplicação, ao arguido, de uma medida de coacção diversa do termo de identidade e residência, pelo que a presente questão de constitucionalidade deve equacionar-se de forma diferente daquela em que o foi a questão apreciada no Acórdão n.º 372/98.
- II — Não é inútil para a realização da justiça a imposição, ao arguido, no interrogatório feito por órgão de polícia criminal durante o inquérito, do dever de responder com verdade à matéria dos seus antecedentes criminais, sob pena de cometer um crime de falsas declarações, pois que pode suceder que a informação prestada pelo arguido releve para a tomada de decisão, pelo Ministério Público, de requerer ao juiz a aplicação de uma medida de coacção.
- III — Não sendo inútil a imposição de tal dever, a interpretação normativa que constitui o objecto do presente recurso não viola o princípio da proporcionalidade nem o princípio de necessidade da pena.

ACÓRDÃO N.º 129/07

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na versão resultante da Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro, enquanto interpretada no sentido de permitir a intervenção simultânea, no julgamento, de juiz que, findo o primeiro interrogatório judicial do arguido detido, decretou a sua prisão preventiva e de juiz que, no decorrer do inquérito, manteve a prisão preventiva e, posteriormente à acusação, indeferiu o pedido da sua revogação.

Processo: n.º 707/06.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem mantido o entendimento de que a prática de actos isolados durante o inquérito não constitui, em princípio, causa de quebra objectiva da imparcialidade do juiz, determinante do seu impedimento no julgamento.

- II — No caso *sub iudicio*, em que a juíza-presidente do tribunal colectivo procedeu ao primeiro interrogatório do arguido, decretando prisão preventiva, e uma juíza-adjunta, em fase de inquérito, procedeu ao reexame da prisão preventiva, mantendo-a, e já após a acusação, indeferiu um pedido de alteração dessa medida de coacção, se, isoladamente consideradas, nenhuma das juízas se pode considerar impedida de participar no julgamento, também tal não se pode dizer de um tribunal colectivo em que ambas participam, ou seja, em que dois dos seus três elementos praticaram os ditos actos: os impedimentos não se somam, porque obviamente atingem um determinado juiz e é isoladamente em relação a cada juiz, a cada elemento do tribunal colectivo, que deve aferir-se da existência das circunstâncias impeditivas de participação no julgamento.

ACÓRDÃO N.º 132/07

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 733.º e 736.º, n.º 1, do Código Civil, na interpretação segundo a qual um crédito do Estado originado numa dívida de IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado) dotado de privilégio creditório prefere a um crédito derivado de uma multa de natureza criminal para cobrança da qual foi instaurada uma execução e penhorados bens móveis.

Processo: n.º 929/06.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não se retira da Constituição que a superioridade dos interesses na realização dos fins das penas e na salvaguarda do Estado de direito democrático deva reflectir-se ou ser assegurada no preciso momento da graduação de créditos provenientes de dívidas de IVA e de créditos provenientes de multas criminais.
- II — A concessão da preferência no pagamento aos créditos provenientes de dívidas de IVA, relativamente aos créditos provenientes de multas criminais, consubstancia, assim, um domínio aberto à discricionariedade do legislador, não configurando um limite à concessão de tal preferência a alegada superioridade dos interesses na realização dos fins das penas e na salvaguarda do Estado de direito democrático, em si mesma considerada.
- III — Não é possível formular um juízo de inconstitucionalidade, por violação do direito à liberdade, relativamente a uma norma que constitui tão-só causa remota e, além do mais, virtual, da privação desse direito à liberdade.
- IV — Por outro lado, e ainda que tal causa fosse, para o efeito, relevante, sempre deveria entender-se que a restrição do direito à liberdade não seria desproporcionada ou excessiva, atendendo a que a lei contém soluções que consideravelmente atenuam essa mesma restrição, quando o não pagamento não é imputável ao condenado.

ACÓRDÃO N.º 133/07

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, na parte em que inviabiliza a participação de consultores técnicos nas perícias médico-legais realizadas em delegação do Instituto Nacional de Medicina Legal.

Processo: n.º 847/05.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

SUMÁRIO:

- I — A norma impugnada, ao introduzir uma distinção quanto às perícias médicas realizadas no Instituto Nacional de Medicina Legal, teve comprovadamente em conta que esta é uma instituição com natureza judiciária, cujos peritos, para além de abrangidos pelo segredo de justiça (como os demais), estão vinculados ao dever de sigilo profissional, e gozam de total autonomia técnico-científica, garantindo um elevado padrão de qualidade científica.
- II — O direito de nomear um consultor técnico não é um direito conferido especificamente a título de "garantia de defesa", no seu sentido mais estrito e o sistema português adoptou um regime de perícia oficial – não contraditória – no domínio da qual o perito é um perito do tribunal, sujeito ao mesmo dever de imparcialidade e de busca da verdade material que oneram a actividade judiciária.
- III — O direito do arguido de acompanhar a perícia através de um consultor técnico não constitui uma imperiosa exigência do princípio do contraditório, e as garantias acrescidas de qualidade técnica que são conferidas, somadas aos poderes que a lei garante ao arguido, permitem concluir que se respeitam as exigências do princípio do contraditório aplicado às provas.

ACÓRDÃO N.º 134/07

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma dos artigos 40.º, n.º 1, e 41.º, n.º 2, ambos do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na interpretação segundo a qual aí se faz depender a titularidade do direito à pensão de sobrevivência, em caso de união de facto, da prova pelo companheiro sobrevivente da impossibilidade de obtenção de alimentos da herança do companheiro falecido.

Processo: n.º 506/06.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Rui Moura Ramos.

SUMÁRIO:

- I — A diferenciação de tratamento entre unidos e casados, sendo em si mesma possível, deverá, porém, para ser constitucionalmente legítima, respeitar uma exigência de proporcionalidade.
- II — Quando se trate de fazer responder o direito infraconstitucional às implicações geradas pela supressão da fonte de rendimentos até então representada pelo contribuinte falecido, o legislador ordinário não se encontra constitucionalmente impedido, designadamente por incidência do princípio da proporcionalidade, de distinguir o desequilíbrio gerado pelo desaparecimento de um dos obrigados à contribuição para os encargos da vida comum, daquele outro que, não podendo presumir-se a partir do estatuto da relação, apenas existirá se e na medida em que o óbito do beneficiário tiver originado para o unido que lhe sobreviveu uma necessidade de protecção que não possa ser eficazmente acautelada através dos mecanismos disponibilizados pelo direito civil dos alimentos.
- III — A condição adicional de acesso à pensão de sobrevivência imposta ao unido sobrevivente e que consiste na exclusão da possibilidade de obtenção de uma prestação de alimentos a partir da herança do falecido contribuinte é ainda proporcional à medida da diferença verificada existir entre casamento e união de facto, não constituindo uma manifestação de excesso constitucionalmente censurável.

ACÓRDÃO N.º 143/07

DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007

Não julga inconstitucional a norma extraída, por interpretação conjugada, dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 85.º do Regime Jurídico do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, segundo a qual se o cônjuge do arrendatário pré-defunto, encabeçado na posição contratual de arrendatário por força do disposto no artigo 85.º, n.º 1, alínea *a*) do mesmo Regime de Arrendamento Urbano, voltar a casar, a posição contratual que adquiriu não se transmite, por sua morte, a este novo cônjuge.

Processo: n.º 711/06.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — A resposta à questão *sub iudicio* acaba por depender de saber se a diferenciação entre o tratamento jurídico que é conferido ao cônjuge que sucede, na relação locatícia, ao cônjuge primitivo arrendatário, em relação ao que é dado ao cônjuge que se apresenta a “suceder” no arrendamento já em um segundo grau de transmissão, por o cônjuge arrendatário já o haver recebido por transmissão do cônjuge primitivo arrendatário, se pode considerar constitucionalmente “razoável, racional e objectivamente fundada” ou, ao invés, se deve ter por arbitrária.
- II — Não pode deixar de considerar-se que uma transmissão do arrendamento para o cônjuge “em segundo grau”, ou uma transmissão do arrendamento para um cônjuge por morte do cônjuge arrendatário em favor de quem já se operara uma transmissão por morte do cônjuge primitivo arrendatário, é material ou substancialmente diferente quando se tenha em conta o grau de afectação da autonomia contratual e dos poderes do senhorio de poder dispor do gozo do prédio, da que ocorre quando se verifica apenas a transmissão do arrendamento do primitivo arrendatário para o respectivo cônjuge.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 46/07

DE 26 DE JANEIRO DE 2007

Determina que se proceda à inscrição do Grupo de Cidadãos Eleitores, com a designação "Diz não à discriminação", constituído para efeito de participação no referendo nacional a realizar em 11 de Fevereiro de 2007.

Processo: n.º 143/07.

Plenário.

Recorrente: Grupo de Cidadãos Eleitores, "Diz não à discriminação".

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — É admissível que a Comissão Nacional de Eleições, ao efectuar o controlo da regularidade do processo de constituição de grupos de cidadãos eleitores constituídos para participarem no esclarecimento das questões submetidas a referendo, reconhecendo a impossibilidade de efectuar a verificação do universo total das subscrições, recorra à verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores, à semelhança do que o artigo 17.º, n.º 2, da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo) faculta quanto ao controlo pela Assembleia da República da regularidade da iniciativa popular do referendo.
- II — A lei exige que constem do requerimento de constituição do grupo de cidadãos eleitores as respectivas assinaturas, como expressão da clara vontade de tais cidadãos constituírem o grupo e da sua inequívoca identificação, mas não consta dos requisitos legais destinados a assegurar a regularidade do processo de constituição dos grupos de cidadãos eleitores a indicação do lugar da assinatura ou do nome completo, podendo valer como assinatura aquilo que for designado como nome completo, pois o que é decisivo é que a subscrição integre a assinatura do cidadão proponente, de forma adequada à prova da sua autenticidade e à identificação do subscritor pelos serviços competentes da Administração Pública.

ACÓRDÃO N.º 48/07

DE 26 DE JANEIRO DE 2007

Rejeita o recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições relativa à campanha de grupos de cidadãos eleitores no referendo nacional sobre interrupção voluntária da gravidez.

Processo: n.º 149/07.

Plenário.

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

SUMÁRIO:

- I — O acto impugnado - a deliberação da Comissão Nacional de Eleições, de 16 de Janeiro de 2007 - nada inovou na Ordem Jurídica relativamente ao acto que a mesma confirmou, de 9 de Janeiro de 2007, deliberação esta que foi notificada ao recorrente, sendo que este acto se consolidou na Ordem Jurídica pela preclusão do prazo de interposição do recurso.

- II — Deste modo, a deliberação sob recurso é um acto meramente confirmativo, não sendo um acto lesivo e não podendo, conseqüentemente, constituir objecto idóneo de recurso.

ACÓRDÃO N.º 104/07

DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

Concede provimento ao recurso apresentado pelo Partido da Nova Democracia - PND, do acto do Presidente da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) que lhe aplicou a pena de admoestação, declarando nulo o acto recorrido.

Processo: n.º 912/06.

Plenário.

Recorrente: Partido da Nova Democracia - PND.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — A decisão que profere uma admoestação é materialmente sancionatória e procedimentalmente definitiva, comportando, em si mesma, potencialidade lesiva para a esfera jurídica do destinatário, pelo que não pode deixar de ser, em princípio, susceptível de impugnação judicial.
- II — Apesar de o ofício dirigido ao partido político recorrente identificar como objecto da notificação a "decisão proferida por esta Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos, reunida em plenário no dia 19 de Setembro do corrente ano", a realidade que os autos demonstram não corresponde a esta norma de competência. Com efeito, a decisão que acompanhou o ofício de notificação é datada de 22 de Setembro de 2006 e mostra-se assinada, apenas, pelo Presidente da Entidade.
- III — Não há correspondência entre a autoria efectiva do acto e os termos em que se pretendeu fazê-lo valer, pois a aplicação da admoestação é oficialmente imputada ao órgão colegial, mas a decisão foi efectivamente proferida pelo Presidente.
- IV — O facto de haver concordância entre a decisão tomada pelo Presidente em apreciação concreta do processo de contra-ordenação respeitante ao Partido da Nova Democracia e a manifestação de vontade anterior no sentido de sancionar todos os partidos sem representação parlamentar com "admoestação" não supre a falta de deliberação individualizada do órgão sobre este concreto processo, pelo que o acto recorrido enferma de nulida-

de, nos termos do n.º 1 do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo.

ACÓRDÃO N.º 146/07

DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007

Decide julgar prestadas, mas com irregularidades, de acordo com o disposto no artigo 32.º, n.º 1, alínea c) e n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, as contas relativas ao exercício de 2004 apresentadas pelos seguintes partidos políticos: PS, PPD/PSD, CDS-PP, PCP, BE, MD, MPT, PDA, PEV, PH, PND, PNR, POUS, PPM, UDP, PXXI; julgar não prestadas as contas anuais por parte do PCTP/MRPP e do PSR (artigo 32.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2), da Lei Orgânica n.º 2/2005); determinar, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que as contas anuais dos partidos relativas ao ano de 2004 sejam publicadas na II Série do *Diário da República*, acompanhadas da menção referente ao julgamento agora feito por este Tribunal a cada um deles; determinar, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.ºs 4 e 5, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público e que os partidos sejam notificados da presente decisão, para dela tomarem conhecimento.

Processo: n.º 12/CPP.
Plenário.
Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — O regime substantivo aplicável às contas dos partidos referentes ao ano de 2004 é aquele constante na Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, com excepção apenas da questão dos donativos anónimos, que passaram a estar proibidos, por força da entrada em vigor do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, com a consequente revogação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 56/98 operada pelo artigo 34.º da Lei n.º 19/2003.
- II — No tocante aos aspectos processuais e procedimentais, a intervenção da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) - com o seu apoio técnico a prestar ao Tribunal Constitucional - no processo da apreciação e fiscalização das contas dos partidos de 2004, ao abrigo do disposto no artigo 48.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, implica algumas adaptações ao nível da instrução do mesmo.

- III — Relativamente ao eventual apuramento de responsabilidade contraordenacional, aplicar-se-á, do mesmo modo, a Lei n.º 56/98, a não ser que o regime da nova lei - Lei n.º 19/2003 - seja mais favorável.
- IV — As contas das campanhas eleitorais são objecto de um controlo específico e individualizado, apenas devendo relevar, para efeitos de auditoria das contas anuais dos partidos, o impacto (*deficit* ou lucro) que aquelas têm nestas últimas.
- V — As infracções detectadas nas contas apresentadas pelos partidos constituem situações recorrentes, tendo-se repetido ao longo dos últimos anos.
- VI — As contas relativas ao exercício de 2004 ou a organização contabilística em que assentam, apresentam diversas ilegalidades ou irregularidades, as quais naturalmente também assumem distinto relevo e importância, mas, quanto à generalidade dos partidos políticos, as irregularidades verificadas não devem ter-se por impeditivas de julgar prestadas, por esses partidos, as suas contas relativas ao exercício de 2004.

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2007
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 1/07, de 3 de Janeiro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas questionadas.

Acórdão n.º 2/07, de 9 de Janeiro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma na interpretação cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 3/07, de 9 de Janeiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 4/07, de 9 de Janeiro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação para a conferência de despacho da relatora que não conheceu do recurso por o recorrente não ter constituído mandatário.

Acórdão n.º 5/07, de 9 de Janeiro de 2007 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio, por violação dos princípios constitucionais da culpa, da igualdade e da proporcionalidade.

Acórdão n.º 6/07, de 9 de Janeiro de 2007 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 141.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, interpretada no sentido de a suspensão da execução da sanção acessória não ser aplicável às contra-ordenações muito graves.

Acórdão n.º 7/07, de 9 de Janeiro de 2007 (1.ª Secção): Indefere o pedido de aclaração e de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 580/06.

Acórdão n.º 8/07, de 9 de Janeiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 9/07, de 9 de Janeiro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 10/07, de 9 de Janeiro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade normativa e por a decisão recorrida não ter aplicado norma já anteriormente julgada inconstitucional.

Acórdão n.º 12/07, de 12 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 13/07, de 12 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, a questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 14/07, de 15 de Janeiro de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação da conta de custas relativa ao Acórdão n.º 605/06.

Acórdão n.º 15/07, de 15 de Janeiro de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, a questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 16/07, de 15 de Janeiro de 2007 (3.ª Secção): Determina, ao abrigo do n.º 8 do artigo 84.º da Lei n.º 28/82, a extracção de traslado e a imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal de Justiça, a fim de aí prosseguirem os seus termos.

Acórdão n.º 17/07, de 15 de Janeiro de 2007 (3.ª Secção): Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que a questão de inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo e que não é manifestamente infundada.

Acórdão n.º 19/07, de 16 de Janeiro de 2007 (Plenário): Não toma conhecimento, por inutilidade superveniente, do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de todas as normas que integram o Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Fevereiro de 2007.)

Acórdão n.º 20/07, de 17 de Janeiro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que não é recorrível o acórdão da Relação (proferido em recurso em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos) que, mantendo a qualificação jurídico-penal dos factos, reduz a medida concreta das penas parcelares e unitária em que o arguido foi condenado em 1.ª instância; não julga inconstitucional a norma do artigo 78.º-A, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Março de 2007.)

Acórdão n.º 21/07, de 17 de Janeiro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 22/07, de 17 de Janeiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado; desatende arguição de nulidade por omissão de pronúncia.

Acórdão n.º 23/07, de 17 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso quer por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* a norma arguida de inconstitucionalidade, quer por inutilidade.

Acórdão n.º 24/07, de 17 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, perante o tribunal recorrido, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 25/07, de 17 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 31/07, de 17 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Ordena a anotação da dissolução do Movimento pelo Doente - MD e que se cancele a inscrição deste no registo próprio existente no Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Fevereiro de 2007.)

Acórdão n.º 32/07, de 17 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Não julga organicamente inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 141.º do Código da Estrada, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Acórdão n.º 33/07, de 17 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Decide deferir pedido de escusa formulado.

Acórdão n.º 34/07, de 23 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo processualmente adequado e defere o pedido de reforma quanto a custas.

Acórdão n.º 35/07, de 23 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 36/07, de 23 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 37/07, de 23 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Desatende o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 569/06.

Acórdão n.º 38/07, de 23 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 676/06.

Acórdão n.º 39/07, de 23 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Defere reclamação contra a não admissão de recurso por terem sido esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam e por a questão de constitucionalidade suscitada não ser manifestamente infundada.

Acórdão n.º 41/07, de 23 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma, decorrente da conjugação da parte final do n.º 1 do artigo 100.º com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 110.º, enquanto se refere às causas mencionadas na primeira parte do n.º 1 do artigo 74.º, todos do Código de Processo Civil, sendo os dois últimos artigos na redacção dada pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, interpretada no sentido de que a proibição do afastamento, por convenção expressa das partes, da regra de competência em razão do território, constante do último preceito citado, se aplica às acções instauradas depois da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, mesmo que a convenção de foro conste de contrato celebrado antes dessa vigência.

Acórdão n.º 43/07, de 23 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, na parte em que veio conferir nova redacção à alínea *a)* do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, atribuindo aos tribunais de comércio competência para preparar e julgar os processos de insolvência mesmo que o devedor não fosse uma sociedade comercial e que a massa insolvente não integrasse uma empresa.

Acórdão n.º 44/07, de 23 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por este ter por objecto cláusulas de acordo colectivo de trabalho, não sujeitas à fiscalização concreta da constitucionalidade, por não integrarem o conceito de norma na acepção da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Março de 2007.)

Acórdão n.º 45/07, de 23 de Janeiro de 2007 (Plenário): Notifica o declarante para completar a sua declaração com o preenchimento de alguns dados e defere o seu pedido de oposição à divulgação dos mesmos.

Acórdão n.º 47/07, de 26 de Janeiro de 2007 (Plenário): Concede provimento ao recurso interposto da deliberação da Comissão Nacional de Eleições de 18 de Janeiro de 2007, relativa à não inscrição do Grupo de Cidadãos Plataforma "Diz que Não", determinando, conseqüentemente, que se proceda à inscrição daquele Grupo de Cidadãos eleitores, em conformidade com o disposto no artigo 41.º, n.º 1 da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Fevereiro de 2007.)

Acórdão n.º 49/07, de 30 de Janeiro de 2007 (1.ª Secção): Indefere esclarecimento e confirmação sumária que não conheceu do recurso, por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade de normas aplicadas pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 50/07, de 30 de Janeiro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 51/07, de 30 de Janeiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a norma constitucionalmente impugnada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 53/07, de 30 de Janeiro de 2007 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 110.º do Código de Processo Civil, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, quando interpretada no sentido de ser aplicável a contratos, celebrados antes da entrada em vigor desta Lei, dos quais conste cláusula estipulando qual o tribunal territorialmente competente para a resolução de eventuais litígios dele emergentes.

Acórdão n.º 55/07, de 30 de Janeiro de 2007 (3.ª Secção): Indefere arguição de nulidade e ordena a extracção de traslado, com certidão de todo o processado a partir do Acórdão n.º 710/06, inclusive, sendo os autos contados e de imediato remetidos ao tribunal *a quo*, a fim de aí prosseguirem os seus termos.

Acórdão n.º 56/07, de 30 de Janeiro de 2007 (3.ª Secção): Decide ordenar que: *a)* se extraia traslado de peças processuais; *b)* contados os autos e extraído o traslado, se remetam os mesmos, de imediato, ao tribunal reclamado, para prosseguirem os seus termos, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil; *c)* uma vez pagas as custas e quando constatado que o requerente já se encontre representado por mandatário com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, se abra conclusão, a fim de, então, se decidir o agora requerido quer quanto à alegada nulidade, quer quanto à recusa de juízes, bem como quaisquer outros incidentes que, porventura, possam ainda vir a ser suscitados pelo mesmo requerente.

Acórdão n.º 57/07, de 30 de Janeiro de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade suscitada não respeitar a normas mas à própria decisão.

Acórdão n.º 58/07, de 30 de Janeiro de 2007 (3.ª Secção): Não conhece do recurso, por as questões de inconstitucionalidade não terem sido suscitadas, durante o processo e de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 59/07, de 30 de Janeiro de 2007 (3.ª Secção): Julga inconstitucional, por violação do direito do trabalhador à justa reparação, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea *f)*, da Constituição, a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, interpretada no sentido de consagrar um prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contados a partir da data da fixação inicial da pensão, para a revisão da pensão devida ao sinistrado por acidente de trabalho, com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas, nos casos em que desde a fixação inicial da pensão e o termo desse pra-

zo de 10 anos tenha ocorrido alguma actualização da pensão, por se ter dado como provado o agravamento das lesões sofridas pelo sinistrado.

Acórdão n.º 60/07, de 30 de Janeiro de 2007 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 110.º do Código de Processo Civil, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, quando interpretada no sentido de ser aplicável a contratos, celebrados antes da entrada em vigor desta Lei, dos quais conste cláusula estipulando qual o tribunal territorialmente competente para a resolução de eventuais litígios dele emergentes.

Acórdão n.º 62/07, de 30 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Não conhece da reclamação de despacho do relator apresentada sem patrocínio judiciário.

Acórdão n.º 63/07, de 30 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por a norma aplicada na decisão recorrida não corresponder a norma julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 64/07, de 30 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, quer por intempestividade, quer por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de constitucionalidade relativa a normas aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 65/07, de 30 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por a decisão recorrida não ter aplicado a interpretação considerada inconstitucional pelo Acórdão n.º 275/25.

Acórdão n.º 66/07, de 30 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Não conhece do recurso, por este ter por objecto cláusulas de acordo colectivo de trabalho, não sujeitas à fiscalização concreta da constitucionalidade, por não integrarem o conceito de norma na acepção da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 69/07, de 30 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Determina notificação das partes para se pronunciarem sobre a eventualidade de não se conhecer de parte do recurso.

Acórdão n.º 70/07, de 30 de Janeiro de 2007 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas nas interpretações impugnadas.

Acórdão n.º 71/07, de 2 de Fevereiro de 2007 (2.ª Secção): Defere reclamação contra não admissão do recurso por entender que a questão de inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 72/07, de 5 de Fevereiro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por a questão de inconstitucionalidade não ter

sido suscitada durante o processo de modo adequado, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 73/07, de 5 de Fevereiro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quanto às normas dos artigos 72.º-A do Regime Geral das Contra-Ordenações e 86.º, n.º 1, alíneas *g)* e *v)*, do Decreto-Lei n.º 46/94 e que não julgou inconstitucional a norma que se extrai dos artigos 66.º e 75.º, n.º 1, do mesmo Regime Geral.

Acórdão n.º 74/07, de 5 de Fevereiro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 75/07, de 5 de Fevereiro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 76/07, de 5 de Fevereiro de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 77/07, de 6 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Ordena a extracção de traslado e a remessa dos autos ao Tribunal recorrido.

Acórdão n.º 78/07, de 6 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Determina a extracção de traslado.

Acórdão n.º 79/07, de 6 de Fevereiro de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 84/07, de 6 de Fevereiro de 2007 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma, decorrente da conjugação da parte final do n.º 1 do artigo 100.º com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 110.º, enquanto se refere às causas mencionadas na primeira parte do n.º 1 do artigo 74.º, todos do Código de Processo Civil, sendo os dois últimos artigos na redacção dada pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, interpretada no sentido de que a proibição do afastamento, por convenção expressa das partes, da regra de competência em razão do território, constante do último preceito citado, se aplica às acções instauradas depois da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, mesmo que a convenção de foro conste de contrato celebrado antes dessa vigência.

Acórdão n.º 85/07, de 6 de Fevereiro de 2007 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, na parte em que veio conferir nova redacção à alínea *a)* do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, atribuindo aos tribunais de comércio competência para preparar e julgar os processos de insolvência mesmo que o devedor não fosse uma sociedade comercial e que a

massa insolvente não integrasse um empresa.

Acórdão n.º 87/07, de 6 de Fevereiro de 2007 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na medida em que não admite que a pessoa que vive em união de facto com uma vítima de acidente de viação, do qual resulte a morte dessa vítima, tem o direito a receber uma indemnização por danos não patrimoniais.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Maio de 2007.)

Acórdão n.º 88/07, de 6 de Fevereiro de 2007 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, na parte em que veio conferir nova redacção à alínea *a)* do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, atribuindo aos tribunais de comércio competência para preparar e julgar os processos de insolvência mesmo que o devedor não fosse uma sociedade comercial e que a massa insolvente não integrasse um empresa.

Acórdão n.º 89/07, de 6 de Fevereiro de 2007 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 380.º, n.º 1, alínea *b)*, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual não é possível a correcção da decisão judicial quando tal correcção importa alteração substancial do decidido.

Acórdão n.º 90/07, de 8 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação por nulidade contra despacho do relator que indeferiu pedido de dispensa do pagamento de multa, mas reduziu o seu montante.

Acórdão n.º 91/07, de 8 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 92/07, de 8 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 93/07, de 8 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

Acórdão n.º 94/07, de 8 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 95/07, de 8 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão de que se pretendia recorrer não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 96/07, de 8 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária

ria que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 97/07, de 8 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 98/07, de 8 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 99/07, de 8 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 10/07.

Acórdão n.º 100/07, de 8 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 101/07, de 8 de Fevereiro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de improvimento, por o recorrente, nem no requerimento de interposição do recurso nem na resposta ao convite ao seu aperfeiçoamento, ter identificado com o mínimo de precisão indispensável a dimensão ou interpretação normativa da alínea *d*) do n.º 1 do art. 668.º do Código de Processo Civil cuja inconstitucionalidade pretendia ver apreciada, e por esta disposição, no seu sentido literal, manifestamente não padecer de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 102/07, de 8 de Fevereiro de 2007 (2.ª Secção): Declara nulo o Acórdão n.º 37/07 e indefere reclamação do despacho do relator, que determinara que anterior requerimento do recorrente com alegados factos supervenientes seria apreciado no tribunal recorrido.

Acórdão n.º 103/07, de 13 de Fevereiro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter desapplicado a norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 105/07, de 14 de Fevereiro de 2007 (Plenário): Decide conceder provimento ao recurso apresentado pelo Partido Comunista Português (PCP), do acto do Presidente da Entidade das Conta e Financiamentos Políticos que lhe aplicou uma coima, declarando nulo o acto recorrido.

Acórdão n.º 106/07, de 14 de Fevereiro de 2007 (Plenário): Decide conceder provimento ao recurso apresentado pelo Partido Popular CDS-PP do acto do Presidente da Entidade das Conta e Financiamentos Políticos que lhe aplicou a pena de admoestação, declarando nulo o acto recorrido.

Acórdão n.º 107/07, de 14 de Fevereiro de 2007 (Plenário): Não toma conhecimento do recurso para o Plenário interposto ao abrigo do n.º 1 do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 108/07, de 15 de Fevereiro de 2007 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 113/07, de 15 de Fevereiro de 2007 (2.ª Secção): Solicita ao Tribunal recorrido informação sobre a situação prisional do recorrente e sobre eventuais decisões relativas à sua liberdade condicional.

Acórdão n.º 114/07, de 15 de Fevereiro de 2007 (2.ª Secção): Admite a desistência do recurso quanto à norma do artigo 691.º do Código de Processo Civil; não conhece do recurso relativamente à questão da "fundamentação do requerimento de efeito suspensivo" do recurso interposto; e não julga inconstitucional a norma extraída dos artigos 733.º, 734.º, 735.º e 740.º do Código de Processo Civil, segundo a qual a absoluta inutilidade do recurso, para efeito de determinação do regime de subida imediata, corresponde a situações em que a retenção do recurso retira qualquer eficácia ao provimento do mesmo, nada podendo o recorrente aproveitar da eventual decisão favorável do recurso, por a demora na sua apreciação tornar irreversíveis os efeitos da decisão impugnada, não constituindo inutilidade absoluta a necessidade de inutilização de actos já praticados, como resultado do provimento do recurso.

Acórdão n.º 115/07, de 15 de Fevereiro de 2007 (2.ª Secção): Determina que se registre, quanto ao MPT - Partido da Terra, a denominação Partido da Terra.
(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Março de 2007.)

Acórdão n.º 117/07, de 16 de Fevereiro de 2007 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 108/78, de 24 de Maio, na parte em que estabelece, para a contravenção aí prevista, uma multa correspondente a 50% do preço do respectivo bilhete, mas nunca inferior a cem vezes o mínimo cobrável no transporte utilizado.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 16 de Abril de 2008.)

Acórdão n.º 118/07, de 16 de Fevereiro de 2007 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, quando interpretado no sentido de ser indemnizável como solo apto para construção, com valor calculado em função do valor médio das construções existentes ou que seja possível edificar nas parcelas situadas numa área envolvente cujo perímetro exterior se situe a 300 metros do limite da parcela expropriada, terreno integrado na RAN (Reserva Agrícola Nacional) com aptidão edificativa segundo os elementos objectivos definidos no n.º 2 do artigo 25.º do mesmo Código.

Acórdão n.º 119/07, de 21 de Fevereiro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio*

decidendi, as normas questionadas.

Acórdão n.º 120/07, de 21 de Fevereiro de 2007 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 121/07, de 26 de Fevereiro de 2007 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho da relatora que julgou extinta a reclamação.

Acórdãos n.ºs 122/07 e 123/07, de 27 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Determinam a extracção de traslados.

Acórdão n.º 124/07, de 27 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a norma que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 125/07, de 27 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 126/07, de 27 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 128/07, de 27 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Fixa, para o conjunto normativo resultante da interpretação conjugada das normas dos artigos 31.º, n.º 1, 33.º, n.º 1, *b*), e 33.º-A, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, quando aplicadas em caso de transacção homologada antes de o réu ter procedido ao pagamento da taxa de justiça inicial, a seguinte interpretação: "Em caso de transacção homologada judicialmente antes de o réu ter pago a sua taxa de justiça inicial, segundo a qual as custas em dívida são suportadas em partes iguais, tendo o autor suportado integralmente a taxa de justiça que lhe compete, por ter pago a sua taxa de justiça inicial, deverá o réu ser notificado para pagar o remanescente da taxa de justiça do processo."

Acórdãos n.ºs 130/07 e 131/07, de 27 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, na parte em que veio conferir nova redacção à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, atribuindo aos tribunais de comércio competência para preparar e julgar os processos de insolvência mesmo que o devedor não fosse uma sociedade comercial e que a massa insolvente não integrasse um empresa.

Acórdão n.º 135/07, de 27 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa e por a decisão recorrida

não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 136/07, de 27 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 68.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que só uma das pessoas referidas na citada alínea se pode constituir assistente, não sendo lícito exercer tal direito por via da representação prevista nos artigos 2139.º e 2142.º do Código Civil.

Acórdão n.º 137/07, de 27 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Determina a extração de traslado.

Acórdão n.º 138/07, de 27 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 139/07, de 27 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 140/07, de 27 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do objecto dos recursos quer por as normas impugnadas não terem sido aplicadas pelo tribunal recorrido, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 141/07, de 28 de Fevereiro de 2007 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 142/07, de 28 de Fevereiro de 2007 (2.ª Secção): Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea *g)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não existir identidade entre o critério normativo julgado inconstitucional pelo Acórdão n.º 13/04 e o critério normativo aplicado no acórdão recorrido; e não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 144/07, de 28 de Fevereiro de 2007 (Plenário): Não toma conhecimento do recurso para o Plenário interposto ao abrigo do n.º 1 do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional, por inutilidade.

Acórdão n.º 145/07, de 28 de Fevereiro de 2007 (Plenário): Indefere reclamação de despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 618/06, interposto ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 147/07, de 28 de Fevereiro de 2007 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconsti-

tucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1– Constituição da República

Artigo 1.º: Ac. 28/07.	Ac. 52/07; Ac. 82/07.
Artigo 2.º: Ac. 11/07; Ac. 40/07; Ac. 54/07; Ac. 67/07; Ac. 109/07; Ac. 129/07; Ac. 132/07; Ac. 134/07.	Artigo 26.º: Ac. 81/07. Artigo 27.º: Ac. 132/07. Artigo 29.º: Ac. 29/07; Ac. 110/07; Ac. 127/07.
Artigo 6.º: Ac. 11/07.	Artigo 32.º: Ac. 27/07; Ac. 42/07; Ac. 81/07; Ac. 111/07; Ac. 112/07; Ac. 116/07; Ac. 127/07; Ac. 129/07; Ac. 133/07.
Artigo 9.º: Ac. 11/07.	Artigo 36.º: Ac. 26/07; Ac. 86/07; Ac. 134/07.
Artigo 13.º: Ac. 11/07; Ac. 26/07; Ac. 61/07; Ac. 86/07; Ac. 109/07; Ac. 134/07.	Artigo 51.º: Ac. 146/07.
Artigo 18.º: Ac. 11/07; Ac. 29/07; Ac. 40/07; Ac. 61/07; Ac. 67/07; Ac. 81/07; Ac. 109/07; Ac. 132/07; Ac. 134/07.	Artigo 63.º: Ac. 11/07; Ac. 28/07; Ac. 134/07.
Artigo 20.º: Ac. 30/07;	

Artigo 64.º: Ac. 67/07.	Ac. 11/07.
Artigo 65.º: Ac. 143/07.	Artigo 205.º: Ac. 27/07.
Artigo 67.º: Ac. 86/07; Ac. 134/07.	Artigo 208.º: Ac. 109/07.
Artigo 103.º: Ac. 29/07; Ac. 68/07.	Artigo 219.º: Ac. 42/07.
Artigo 112.º: Ac. 80/07.	Artigo 225.º: Ac. 11/07.
Artigo 115.º (red. 1982): Ac. 80/07.	Artigo 227.º: Ac. 11/07; Ac. 18/07.
Artigo 165.º: N.º 1: Alínea f): Ac. 67/07.	Artigo 229.º: Ac. 11/07.
Alínea i): Ac. 68/07.	Artigo 232.º: Ac. 11/07; Ac. 18/07.
Artigo 183.º: Ac. 80/07.	Artigo 268.º: Ac. 30/07; Ac. 48/07.
Artigo 198.º: Ac. 67/07.	Artigo 269.º: Ac. 48/07.
Artigo 201.º: Ac. 80/07.	Artigo 278.º: Ac. 11/07.
Artigo 202.º: Ac. 129/07.	Artigo 280.º (ver, <i>infra</i> , artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).
Artigo 204.º:	Artigo 282.º: Ac. 18/07.

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 8.º-F: Ac. 48/07.	Ac. 134/07.
Artigo 11.º: Ac. 46/07.	Artigo 72.º: Ac. 81/07; Ac. 116/07.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 40/07; Ac. 83/07.	Artigo 75.º-A: Ac. 29/07.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 27/07; Ac. 29/07; Ac. 30/07; Ac. 52/07; Ac. 54/07; Ac. 61/07; Ac. 81/07; Ac. 116/07; Ac. 127/07; Ac. 133/07; Ac. 134/07.	Artigo 76.º: Ac. 116/07. Artigo 79.º-C: Ac. 109/07. Artigo 102.º: Ac. 48/07. Artigo 102.º-B: Ac. 46/07; Ac. 48/07.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea g):	Artigo 102.º-C: Ac. 104/07.

3 – Preceitos de diplomas relativos a eleições e referendo nacional

Lei Orgânica do Regime do Referendo
(aprovada pela Lei Orgânica n.º 15-
A/98, de 3 de Abril):

Artigo 17.º:

Ac. 46/07.

Artigo 19.º:

Ac. 46/07.

Artigo 39.º:

Ac. 48/07.

Artigo 40.º (redacção da Lei Orgânica
n.º 4/2005, de 8 de Setembro):

Ac. 48/07.

Artigo 41.º (redacção da Lei Orgânica
n.º 4/2005, de 8 de Setembro):

Ac. 46/07;

Ac. 48/07.

4 - Preceitos de diplomas relativos ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro):

Artigo 9.º:
Ac. 146/07.

Artigo 13.º:
Ac. 146/07.

Artigo 27.º:
Ac. 146/07.

Artigo 28.º:
Ac. 146/07.

Artigo 30.º:
Ac. 146/07.

Artigo 31.º:
Ac. 146/07.

Artigo 46.º:
Ac. 104/07.

Artigo 48.º:
Ac. 146/07.

Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto:

Artigo 4.º:
Ac. 146/07.

Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais):

Artigo 23.º:
Ac. 146/07.

Artigo 26.º:
Ac. 146/07.

Artigo 34.º:
Ac. 146/07.

5 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil:	Ac. 129/07.
Artigo 79.º:	
Ac. 81/07.	Artigo 61.º:
	Ac. 127/07.
Artigo 496.º:	
Ac. 86/07.	Artigo 113.º:
	Ac. 111/07.
Artigo 733.º:	
Ac. 132/07.	Artigo 123.º:
	Ac. 42/07.
Artigo 736.º:	
Ac. 132/07.	Artigo 141.º:
	Ac. 127/07.
Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro):	Artigo 144.º:
Artigo 2.º:	Ac. 127/07.
Ac. 109/07.	Artigo 334.º:
	Ac. 111/07.
Artigo 13.º:	Artigo 336.º:
Ac. 40/07.	Ac. 110/07.
Código de Processo Civil:	Artigo 373.º:
Artigo 254.º:	Ac. 111/07.
Ac. 54/07.	Artigo 374.º:
	Ac. 27/07.
Artigo 670.º:	Artigo 379.º:
Ac. 112/07.	Ac. 27/07.
Artigo 680.º:	Artigo 425.º:
Ac. 52/07.	Ac. 112/07.
Artigo 716.º:	Artigo 428.º:
Ac. 112/07.	Ac. 116/07.
Código de Processo Penal:	Código Penal:
Artigo 40.º:	

Artigo 2.º: Ac. 61/07.	Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho: Artigo 2.º (redacção do Decreto-Lei n.º 52/2000, de 7 de Abril): Ac. 67/07.
Artigo 119.º: Ac. 61/07; Ac. 110/07.	Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (na redacção do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro): Artigo 74.º: Ac. 83/07.
Artigo 359.º: Ac. 127/07.	
Decreto da Assembleia da República n.º 94/X (Lei das Finanças das Regiões Autónomas): Artigo 2.º: Ac. 11/07.	Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro: Artigo 1.º: Ac. 18/07.
Artigo 3.º: Ac. 11/07.	Artigo 2.º: Ac. 18/07.
Artigo 7.º: Ac. 11/07.	Artigo 3.º: Ac. 18/07.
Artigo 19.º: Ac. 11/07.	Artigo 4.º: Ac. 18/07.
Artigo 35.º: Ac. 11/07.	Despacho conjunto IID02, de 29 de Julho de 1994: Ac. 80/07.
Artigo 36.º: Ac. 11/07.	Despacho do Ministro da Indústria e Energia n.º 86/95, de 22 de Junho: Ac. 80/07.
Artigo 37.º: Ac. 11/07.	Despacho do Ministro da Economia n.º 2719/97, de 27 de Junho: Ac. 80/07.
Artigo 38.º: Ac. 11/07.	Estatuto das Pensões de Sobrevivência (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho): Artigo 40.º: Ac. 26/07; Ac. 134/07.
Artigo 57.º: Ac. 11/07.	
Artigo 62.º: Ac. 11/07.	
Artigo 66.º: Ac. 11/07.	
Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março de 2002: Artigo 2.º: Ac. 18/07.	Artigo 41.º: Ac. 26/07; Ac. 134/07.

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro):

Artigo 15.º:

Ac. 28/07.

Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho):

Artigo 173.º:

Ac. 82/07.

Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho):

Artigo 25.º:

Ac. 30/07.

Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro:

Artigo 2.º:

Ac. 42/07.

Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto:

Artigo 3.º:

Ac. 133/07.

Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho:

Artigo 8.º:

Ac. 54/07.

Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):

Artigo 85.º:

Ac. 143/07.

Regime Geral das Infracções Tributárias (aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho):

Artigo 9.º:

Ac. 29/07.

Artigo 14.º:

Ac. 29/07;

Ac. 61/07.

Artigo 96.º:

Ac. 29/07.

Artigo 105.º:

Ac. 61/07.

Artigo 107.º:

Ac. 61/07.

Artigo 114.º:

Ac. 61/07.

Regulamento Geral das Canalizações e Esgotos da Cidade de Lisboa (aprovado pelo Edital 145/60, na redacção do Edital 76/96):

Artigo 77.º:

Ac. 68/07.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso ao direito – Ac. 52/07; Ac. 109/07.

Acesso aos tribunais – Ac. 30/07; Ac. 52/07; Ac. 109/07.

Acidente de trabalho – Ac. 83/07; Ac. 109/07.

Acidente de viação:

Indemnização ao lesado – Ac. 86/07.

Indemnização por danos não patrimoniais – Ac. 86/07.

Acções de propaganda política – Ac. 104/07.

Acto administrativo – Ac. 30/07.

Acto confirmativo – Ac. 48/07.

Acto de administração eleitoral – Ac. 48/07.

Acto definitivo – Ac. 30/07.

Acto preparatório – Ac. 30/07.

Administração pública – Ac. 18/07.

Administração regional – Ac. 11/07; Ac. 18/07.

Admoestação – Ac. 104/07.

Alimentos – Ac. 134/07.

Aplicação da Constituição no tempo – Ac. 18/07.

Aplicação da lei no tempo – Ac. 146/07.

Apoio judiciário – Ac. 109/07.

Aposentação compulsiva – Ac. 28/07.

Arrendamento urbano:

Caducidade do arrendamento – Ac. 143/07.

Transmissão do arrendamento – Ac. 143/07.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Bases do Serviço Nacional de Saúde – Ac. 67/07.

Criação de impostos – Ac. 68/07.

Assembleia Legislativa Regional:

Competência legislativa – Ac. 18/07.

Assembleia municipal – Ac. 68/07.

Assistência judiciária – Ac. 109/07.

Auditoria – Ac. 146/07.

B

Bebidas alcoólicas – Ac. 29/07.

C

Câmara municipal:

Deliberação – Ac. 68/07.

Edital – Ac. 68/07.

Campanha eleitoral:

Financiamento – Ac. 104/07.

Carreira da função pública – Ac. 18/07.

Cartão de identificação – Ac. 67/07.

Casamento – Ac. 134/07.

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação – Ac. 46/07; Ac. 48/07.

Competência dos órgãos das autarquias locais – Ac. 68/07.

Cônjuge – Ac. 86/07.

Cônjuge sobrevivente – Ac. 26/07; Ac. 143/07.

Conselho Superior da Magistratura:

Deliberação – Ac. 82/07.

Consumo – Ac. 29/07.

Contagem do prazo – Ac. 42/07.

Contas dos partidos políticos – Ac. 146/07.

Contencioso administrativo – Ac. 30/07; Ac. 82/07.

Contencioso eleitoral:

Decisão recorrível – Ac. 48/07.
Garantia de recurso contencioso –
Ac. 48/07.

Contencioso tributário – Ac. 132/07.
Contra-ordenação – Ac. 61/07.
Contra-ordenação fiscal – Ac. 29/07.
Contrato de locação – Ac. 143/07.
Crime – Ac. 104/07.
Crime contra a economia – Ac. 42/07.
Crime de abuso de confiança – Ac.
61/07.
Crime de introdução fraudulenta no con-
sumo – Ac. 29/07.
Custas – Ac. 109/07.

D

Decreto legislativo regional – Ac. 18/07.
Decreto regulamentar regional – Ac.
18/07.
Dignidade da pessoa humana – Ac.
26/07; Ac. 28/07; Ac. 86/07; Ac.
134/07.
Direito à habitação – Ac. 143/07.
Direito à imagem – Ac. 81/07.
Direito à liberdade – Ac. 132/07.
Direito à protecção da família – Ac.
52/07.
Direito à saúde – Ac. 67/07.
Direito à segurança social – Ac. 26/07;
Ac. 28/07; Ac. 134/07.
Direito de defesa – Ac. 42/07; Ac. 52/07.
Direito de propriedade – Ac. 143/07.
Direito de recurso – Ac. 52/07.
Direito penal económico – Ac. 42/07.
Direitos, liberdades e garantias – Ac.
18/07.
Direitos pessoais – Ac. 26/07.
Direitos sociais – Ac. 67/07.
Dívida de região autónoma – Ac. 11/07.
Dívida fiscal – Ac. 61/07; Ac. 132/07.

E

Entidade das Contas e Financiamentos
Políticos – Ac. 104/07; Ac. 146/07.
Estado unitário – Ac. 11/07.

Estrangeiro:

Autorização de permanência – Ac.
30/07.

Contrato de trabalho – Ac. 30/07.

Execução fiscal – Ac. 132/07.

F

Família – Ac. 134/07.

Financiamento das campanhas eleitorais
– Ac. 146/07.

Financiamento dos partidos políticos –
Ac. 146/07.

Fins das penas – Ac. 132/07.

Fiscalização das contas dos partidos polí-
ticos e das campanhas eleitorais – Ac.
146/07.

Fotografia – Ac. 81/07.

Funcionário público – Ac. 28/07.

G

Garantia de recurso contencioso – Ac.
30/07.

Garantias dos administrados – Ac. 30/07.

Garantias dos contribuintes – Ac. 68/07.

Géneros alimentícios – Ac. 29/07.

Governo:

Competência – Ac. 80/07.

Governo regional:

Competência regulamentar – Ac.
18/07.

Gratuidade – Ac. 67/07.

Grupo de cidadãos eleitores:

Assinatura – Ac. 46/07.

Candidatura – Ac. 46/07.

Guarda de facto – Ac. 52/07.

I

Ilegalidade – Ac. 11/07.
Ilícito administrativo – Ac. 104/07.
Ilícito de mera ordenação social – Ac. 104/07.
Ilícito fiscal – Ac. 29/07.
Incapacidade para o trabalho – Ac. 109/07.
Inconstitucionalidade consequente – Ac. 18/07.
Inconstitucionalidade formal – Ac. 80/07.
Inconstitucionalidade indirecta – Ac. 11/07.
Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 18/07; Ac. 68/07.
Infracção fiscal – Ac. 61/07.

Inspeção-Geral do Trabalho:

Parecer – Ac. 30/07.

Inspeção Regional das Actividades Económicas – Ac. 18/07.
Instituto de Medicina Legal – Ac. 133/07.
Interesse em agir – Ac. 52/07.
Interesse legítimo – Ac. 52/07.
Intimidade da vida privada – Ac. 42/07.
IVA – Ac. 11/07; Ac. 132/07.

J

Juiz:

Imparcialidade do juiz – Ac. 129/07.
Impedimento do juiz – Ac. 129/07.

L

Lei com valor reforçado – Ac. 11/07.
Lei de Bases da Saúde – Ac. 67/07.
Lei geral da República – Ac. 18/07.
Lei habilitante – Ac. 80/07.
Lei orgânica – Ac. 11/07.

M

Menor – Ac. 52/07.

Ministério Público – Ac. 127/07.

Competência – Ac. 42/07.
Estatuto – Ac. 109/07.
Parecer – Ac. 82/07.
Visto – Ac. 104/07; Ac. 146/07.

Multa – Ac. 132/07.

N

Norma estatutária – Ac. 11/07.

O

Orçamento do Estado – Ac. 11/07.

P

Partido político:

Contas – Ac. 146/07.
Financiamento – Ac. 104/07.
Prestação de contas – Ac. 104/07.

Património regional – Ac. 11/07.
Patrocínio forense – Ac. 109/07.
Pena de prisão – Ac. 29/07.

Pena disciplinar:

Substituição – Ac. 28/07.

Pensão de aposentaçao:

Perda – Ac. 28/07.
Substituição – Ac. 28/07.

Pensão de sobrevivência – Ac. 26/07; Ac. 134/07.

Pensão por acidente de trabalho – Ac. 83/07; Ac. 109/07.

Perito – Ac. 133/07.

Poder paternal – Ac. 52/07.

Prazo dos actos processuais:

Prorrogação do prazo – Ac. 42/07.

Precedência da lei – Ac. 80/07.

Precedente jurisprudencial – Ac. 86/07.

Princípio da celeridade processual – Ac. 42/07.

Princípio da confiança jurídica – Ac. 11/07; Ac. 54/07.

Princípio da igualdade – Ac. 26/07; Ac. 61/07; Ac. 86/07; Ac. 109/07; Ac. 134/07; Ac. 143/07.

Princípio da justiça – Ac. 29/07.

Princípio da legalidade – Ac. 29/07.

Princípio da legalidade tributária – Ac. 29/07.

Princípio da necessidade – Ac. 134/07.

Princípio da necessidade da pena – Ac. 29/07.

Princípio da primariedade da lei – Ac. 80/07.

Princípio da proporcionalidade – Ac. 29/07; Ac. 40/07; Ac. 61/07; Ac. 67/07; Ac. 68/07; Ac. 86/07; Ac. 109/07; Ac. 127/07; Ac. 132/07; Ac. 134/07.

Princípio da segurança jurídica – Ac. 18/07.

Princípio da solidariedade nacional – Ac. 11/07.

Princípio da tipicidade penal – Ac. 29/07.

Princípio da universalidade – Ac. 67/07.

Princípio do Estado de direito – Ac. 134/07.

Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 11/07; Ac. 40/07; Ac. 109/07; Ac. 127/07; Ac. 129/07; Ac. 132/07.

Princípio do processo justo – Ac. 82/07.

Procedimento administrativo – Ac. 104/07.

Processo civil:

Correio electrónico – Ac. 54/07.

Custas de parte – Ac. 40/07.

Custas em dívida – Ac. 40/07.

Nexo de causalidade – Ac. 40/07.

Notificação dos actos processuais – Ac. 54/07.

Notificação postal – Ac. 54/07.

Parte processual – Ac. 40/07.

Processo urgente – Ac. 54/07.

Recurso – Ac. 52/07.

Transacção – Ac. 40/07.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade:

Declaração de restrição de efeitos – Ac. 18/07.

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade – Ac. 18/07.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Ampliação do objecto do recurso – Ac. 29/07.

Aplicação de declaração de inconstitucionalidade – Ac. 83/07.

Aplicação de norma arguida de inconstitucionalidade – Ac. 27/07; Ac. 61/07.

Aplicação de norma julgada inconstitucional – Ac. 134/07.

Conhecimento do recurso - Ac. 54/07; Ac. 116/07.

Decisão de tribunal – Ac. 110/07; Ac. 127/07.

Desaplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 40/07; Ac. 83/07.

Dupla fundamentação – Ac. 26/07.

Função instrumental do recurso – Ac. 61/07; Ac. 134/07.

Identificação de norma – Ac. 81/07.

Inconstitucionalidade suscitada no processo - Ac. 29/07; Ac. 54/07; Ac. 81/07; Ac. 116/07.

Interesse processual – Ac. 52/07.

Interpretação da lei – Ac. 30/07.

Interpretação de norma – Ac. 127/07.

- Interpretação inconstitucional – Ac. 30/07; Ac. 40/07; Ac. 110/07.
- Inutilidade do conhecimento do recurso – Ac. 134/07.
- Legitimidade – Ac. 52/07.
- Norma – Ac. 110/07; Ac. 127/07.
- Objecto do recurso – Ac. 54/07; Ac. 61/07; Ac. 110/07; Ac. 127/07.
- Pressuposto do recurso – Ac. 30/07; Ac. 52/07; Ac. 54/07; Ac. 61/07; Ac. 116/07; Ac. 127/07.
- Questão prévia – Ac. 27/07.
- Reclamação de decisão sumária – Ac. 54/07.
- Fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade:
- Conhecimento do pedido – Ac. 11/07.
- Objecto do pedido – Ac. 11/07.
- Processo contra-ordenacional:
- Admoestação – Ac. 104/07.
- Questão prévia – Ac. 104/07.
- Processo criminal:
- Aclaração – Ac. 112/07.
- Antecedentes criminais – Ac. 127/07.
- Arguição de irregularidades – Ac. 42/07.
- Arguição de nulidade – Ac. 112/07.
- Audiência de julgamento – Ac. 111/07.
- Contumácia – Ac. 110/07.
- Declaração de contumácia – Ac. 110/07.
- Declarações do arguido – Ac. 127/07.
- Dever de fundamentação – Ac. 116/07.
- Direito ao silêncio – Ac. 127/07.
- Direito de defesa – Ac. 81/07.
- Direito de recurso – Ac. 111/07; Ac. 112/07; Ac. 116/07.
- Duplo grau de jurisdição – Ac. 116/07.
- Exame médico-legal – Ac. 133/07.
- Fundamentação de decisão de tribunal – Ac. 27/07; Ac. 116/07.
- Garantias de defesa – Ac. 42/07; Ac. 81/07; Ac. 111/07; Ac. 112/07; Ac. 127/07; Ac. 129/07; Ac. 133/07.
- Garantias do processo criminal – Ac. 27/07; Ac. 81/07; Ac. 111/07; Ac. 116/07.
- Interrogatório do arguido – Ac. 127/07.
- Interrupção do decurso do prazo – Ac. 110/07.
- Julgamento da matéria de facto – Ac. 116/07.
- Livre apreciação da prova – Ac. 116/07.
- Matéria de facto – Ac. 27/07; Ac. 116/07.
- Notificação ao arguido – Ac. 111/07.
- Notificação da acusação – Ac. 42/07.
- Notificação pessoal – Ac. 111/07.
- Notificação postal – Ac. 111/07.
- Omissão de pronúncia – Ac. 112/07.
- Órgão de polícia criminal – Ac. 127/07.
- Prazo de prescrição – Ac. 110/07.
- Prazo dos actos processuais – Ac. 42/07.
- Prazo para requerer a abertura de instrução – Ac. 42/07.
- Presunção de inocência – Ac. 127/07.
- Princípio da imediação – Ac. 116/07.
- Princípio da legalidade penal – Ac. 110/07.
- Princípio da necessidade da pena – Ac. 127/07.
- Princípio da oralidade – Ac. 116/07.
- Princípio da tipicidade penal – Ac. 110/07; Ac. 127/07.
- Princípio da verdade material – Ac. 116/07.
- Princípio do acusatório – Ac. 127/07; Ac. 129/07.
- Princípio do contraditório – Ac. 133/07.
- Prisão preventiva – Ac. 129/07.
- Prova fotográfica – Ac. 81/07.
- Prova pericial – Ac. 133/07.

Requisitos da sentença – Ac. 27/07;
Ac. 116/07.

Suspensão do decurso do prazo – Ac.
110/07.

Suspensão do prazo – Ac. 110/07.

Transcrição da prova gravada – Ac.
116/07.

Processo disciplinar – Ac. 28/07; Ac.
82/07.

Processo equitativo – Ac. 82/07; Ac.
133/07.

Processo tributário:

Graduação de créditos – Ac. 132/07.

Penhora de bens – Ac. 132/07.

Privilégios creditórios – Ac. 132/07.

Processo tutelar de menores – Ac. 52/07.

Propaganda política – Ac. 104/07.

Protecção da família – Ac. 26/07; Ac.
86/07; Ac. 134/07.

R

Recurso contencioso – Ac. 30/07.

Recurso de aplicação de coima – Ac.
104/07.

Referendo nacional:

Campanha eleitoral – Ac. 48/07.

Contencioso – Ac. 48/07.

Participação de grupos de cidadãos –
Ac. 46/07.

Região Autónoma:

Autonomia financeira – Ac. 11/07.

Autonomia regional – Ac. 11/07.

Competência legislativa – Ac. 18/07.

Estatuto – Ac. 11/07.

Finanças regionais – Ac. 11/07.

Património regional – Ac. 11/07.

Poder regulamentar regional – Ac.
18/07.

Regime das Finanças Locais – Ac. 11/07.

Regime de bens do casamento – Ac.
26/07.

Regionalização – Ac. 11/07.

Registo criminal – Ac. 127/07.

Regulamento de execução – Ac. 80/07.

Remição de pensão – Ac. 83/07.

Rendimento mínimo garantido – Ac.
28/07.

Reserva de lei – Ac. 18/07.

Reserva de lei estatutária – Ac. 11/07.

Restrição ao exercício de direitos – Ac.
42/07.

Restrição de direito fundamental – Ac.
42/07; Ac. 67/07; Ac. 81/07.

S

Salário mínimo nacional – Ac. 28/07.

Segredo bancário – Ac. 42/07.

Segurança social – Ac. 26/07; Ac.
134/07.

Separação judicial de pessoas e bens –
Ac. 26/07.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras –
Ac. 30/07.

Serviço Nacional de Saúde – Ac. 67/07.

Sistema fiscal – Ac. 11/07; Ac. 29/07.

STAPE – Ac. 46/07.

Suspensão da execução da pena – Ac.
61/07.

T

Tarifa de saneamento – Ac. 68/07.

Taxa de conservação de esgotos – Ac.
68/07.

Taxa de justiça – Ac. 40/07.

Taxa municipal – Ac. 68/07.

Tribunal Constitucional:

Poder de cognição – Ac. 11/07; Ac.
109/07.

U

União de facto – Ac. 86/07; Ac. 134/07.

Utente do Serviço Nacional de Saúde –
Ac. 67/07.

V

Valor da causa - Ac. 109/07.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 11/07, de 12 de Janeiro de 2007 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas vertidas nos artigos 2.º, parte final, 3.º, 7.º, n.º 5, 19.º, n.º 1, 35.º, 36.º, 37.º, n.ºs 2 a 7, 38.º, n.ºs 2 e 3, 57.º, 62.º, n.º 1, e 66.º, todos do Decreto da Assembleia da República registado com o n.º 94/X (aprovou a Lei de Finanças das Regiões Autónomas).*

2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 18/07, de 16 de Janeiro de 2007 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, e, consequencialmente, dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de Setembro -, enquanto alteram os artigos 11.º, 13.º a 21.º, 24.º e 26.º da orgânica da Inspeção Regional das Actividades Económicas aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 20/97/M, de 22 de Setembro, 19/2000/M, de 22 de Março, e 12/2001/M, de 7 de Julho, que dão a nova designação de artigos 26.º-A e 27.º aos anteriores artigos 26.º-B e 30.º e aditam o artigo 28.º dessa orgânica -, bem como do n.º 1 do seu artigo 3.º; não declara a inconstitucionalidade das restantes normas do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M; ressalvam-se os efeitos produzidos até à publicação deste Acórdão pelas normas cuja declaração de inconstitucionalidade agora se opera, sem prejuízo dos casos ainda susceptíveis de impugnação contenciosa ou que dela se encontrem pendentes.*

3 – Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 26/07, de 17 de Janeiro de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma dos artigos 40.º, n.º 1, alínea a), e 41.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na parte em que condiciona a atribuição de pensão de sobrevivência ao cônjuge separado de pessoas e bens do falecido, mas que com ele vivia em economia comum, ao reconhecimento do direito a exigir alimentos da herança e da impossibilidade da sua obtenção, nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil.*

Acórdão n.º 27/07, de 17 de Janeiro de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma dos artigos 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que não é sempre necessária menção específica na sentença do conteúdo dos depoimentos da arguida e das testemunhas de defesa.*

Acórdão n.º 28/07, de 17 de Janeiro de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, na parte em que prevê que para os funcionários e agentes aposentados a pena disciplinar de aposentação compulsiva seja substituída pela de perda do direito à pensão pelo período de três anos.*

Acórdão n.º 29/07, de 17 de Janeiro de 2007 – *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 96.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na parte em que remete para "as formalidades legalmente exigidas", do artigo 96.º, n.º 1, do RGIT, na parte em que estabelece como condição da punição a circunstância de "o valor da prestação tributária em falta [ser] superior a € 7500", originando os casos em que o valor é igual ou inferior responsabilidade contra-ordenacional, do artigo 14.º, n.º 1, do RGIT, na parte em que condiciona a suspensão da execução da pena de prisão ao pagamento pelo arguido do imposto em dívida e respectivos acréscimos legais, e do artigo 14.º, n.º 1, do RGIT, conjugada com a do artigo 9.º do mesmo diploma, na medida em que possibilita o cumprimento da sanção aplicada, por um lado, e a condenação no pagamento do imposto em dívida e respectivos acréscimos legais, por outro.*

Acórdão n.º 30/07, de 17 de Janeiro de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, interpretada no sentido de não admitir imediato recurso contencioso contra uma informação/parecer não vinculativo da Inspeção-Geral do Trabalho sobre um contrato de trabalho em que a recorrente é parte, no âmbito de um procedimento de autorização de permanência em território nacional de cidadão estrangeiro.*

Acórdão n.º 40/07, de 23 de Janeiro de 2007 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.º 2 do Código das Custas Judiciais, interpretada no sentido de que, no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida a juízo serão suportadas a meias, incumbe ao autor que já suportou integralmente a taxa de justiça inicial a seu cargo garantir ainda o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça, ainda em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte.*

Acórdão n.º 42/07, de 23 de Janeiro de 2007 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 123.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de consagrar o prazo de três dias para arguir irregularidades contados da notificação da acusação em processos de especial complexidade e grande dimensão, sem atender à natureza da irregularidade e à objectiva inexigibilidade da respectiva arguição; não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, na medida em que permite ao Ministério Público, na fase de inquérito, determinar o levantamento de sigilo bancário.*

Acórdão n.º 52/07, de 30 de Janeiro de 2007 – *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 680.º do Código de Processo Civil, segundo a qual aquele que tem a guarda de facto de uma criança não tem legitimidade para recorrer no âmbito de um processo de regulação do exercício do poder paternal do menor.*

Acórdão n.º 54/07, de 30 de Janeiro de 2007 – *Confirma decisão sumária que não conheceu do objecto do recurso no que respeita à norma do n.º 6 do artigo 254.º do Código de Processo Civil e que não julgou inconstitucionais as normas do n.º 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho, conjugada com os n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 254.º do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 61/07, de 30 de Janeiro de 2007 – *Não conhece do recurso na parte respeitante à conjugação das normas dos artigos 119.º, n.º 2, alínea b) e 2.º, n.º 1 do Código Penal com as dos artigos 105.º e 107.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho; não julga inconstitucionais as normas dos artigos 14.º, 105.º e 107.º do mesmo RGIT.*

Acórdão n.º 67/07, de 30 de Janeiro de 2007 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 198/95 de 29 de Julho, na redacção do Decreto-Lei n.º 52/2000, de 7 de Abril, interpretada no sentido de obrigar o pagamento dos serviços prestados apenas pelo facto de o utente não ter cumprido o ónus de demonstração de titularidade do cartão de utente no prazo de 10 dias subsequentes à interpelação para pagamento dos encargos com os cuidados de saúde prestados.*

Acórdão n.º 68/07, de 30 de Janeiro de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 77.º do Edital n.º 145/60, com a redacção dada pelo Edital n.º 76/96 da Câmara Municipal de Lisboa (tarifa de conservação de esgotos).*

Acórdão n.º 80/07, de 6 de Fevereiro de 2007 – *Não julga inconstitucionais as normas do Despacho Conjunto IID02, de 29 de Julho de 1994 (que regulamentou os apoios a conceder no âmbito da vertente do Fundo Social Europeu do Programa PEDIP-II), e do Despacho [do Ministro da Indústria e Energia] n.º 86/95, de 22 de Junho de 1995 (que regulamentou o concurso para a realização de acções de especialização na área da gestão industrial), nem as normas do Despacho do Ministro da Economia n.º 2719/97, de 27 de Junho de 1997 (que criou, na dependência do Gestor do PEDIP-II, o Gabinete de Dinamização e Acompanhamento de Formação Profissional).*

Acórdão n.º 81/07, de 6 de Fevereiro de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, na interpretação segundo a qual pode ser mantida nos autos, por "exigências de polícia ou de justiça", a imagem de terceiro, não indiciado como suspeito, que foi, conjuntamente com outras fotografias de figuras públicas, utilizada sem seu consentimento, durante o inquérito, para identificação pelas vítimas de suspeitos que são arguidos em processo penal ainda sem decisão transitada em julgado.*

Acórdão n.º 82/07, de 6 de Fevereiro de 2007 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 173.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, interpretado no sentido de permitir, em recurso de deliberação do Conselho Superior da Magistratura, a emissão de parecer pelo Ministério Público sobre a questão prévia da legitimidade do autor de participação disciplinar para interpor recurso contencioso da deliberação que rejeitou reclamação contra a deliberação de arquivamento do procedimento disciplinar, com a qual não havia sido anteriormente confrontado, e sem que desse parecer seja dado conhecimento ao recorrente para se poder pronunciar.*

Acórdão n.º 83/07, de 6 de Fevereiro de 2007 – *Revoga a decisão recorrida, na medida em que fez aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 34/06 sem averiguar a real vontade do beneficiário, relativamente à remição da pensão.*

Acórdão n.º 86/07, de 6 de Fevereiro de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que exclui o direito a indemnização por danos não patrimoniais da pessoa que vivia em união de facto com a vítima mortal de acidente de viação resultante de culpa exclusiva de outrem.*

Acórdão n.º 109/07, de 15 de Fevereiro de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma extraída das disposições conjugadas dos artigos 8.º, alínea d), e 2.º, n.º 1, alínea e), a contrario, ambos do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevêem a condenação em custas do trabalhador não patrocinado no processo pelo Ministério Público no incidente de revisão de*

incapacidade e que não haja formulado um pedido de valor certo e determinado para o pretendido agravamento da incapacidade, considerando então como valor do incidente o valor da pensão anteriormente fixada.

Acórdão n.º 110/07, de 15 de Fevereiro de 2007 – *Julga inconstitucional a norma extraída das disposições conjugadas do artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, e do artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ambos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se suspende com a declaração de contumácia.*

Acórdão n.º 111/07, de 15 de Fevereiro de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma derivada dos artigos 113.º, n.º 9, 334.º, n.º 6, e 373.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que pode ser efectuada por via postal simples, com prova de depósito, para a morada indicada no termo de identidade e residência prestado pelo arguido, a notificação de sentença condenatória proferida na sequência de audiência de julgamento a que o arguido, ciente da data da sua realização, requerera ser dispensado de comparecer, por residir no estrangeiro, sentença que foi notificada ao defensor do arguido, que esteve presente na audiência de julgamento e na audiência para leitura da sentença.*

Acórdão n.º 112/07, de 15 de Fevereiro de 2007 – *Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 425.º do Código de Processo Penal, 716.º, n.ºs 1 e 2, e 670.º do Código de Processo Civil, interpretados no sentido de impedir a arguição de nulidades de uma decisão judicial que conhece o objecto do recurso.*

Acórdão n.º 116/07, de 16 de Fevereiro de 2007 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 428.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que, tendo o tribunal de 1.ª instância apreciado livremente a prova perante ele produzida, basta para julgar o recurso interposto da decisão de facto que o tribunal de 2.ª instância se limite a afirmar que os dados objectivos indicados na fundamentação da sentença objecto de recurso foram colhidos na prova produzida, transcrita nos autos.*

Acórdão n.º 127/07, de 27 de Fevereiro de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma que resulta do artigo 359.º, n.º 2, do Código Penal, e dos artigos 141.º, n.º 3, 144.º, n.ºs 1 e 2, e 61.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Penal, segundo a qual, no interrogatório feito por órgão de polícia criminal durante o inquérito, o arguido tem que responder com verdade à matéria dos seus antecedentes criminais, sob pena de cometer um crime de falsas declarações, pois que àquele interrogatório se aplicam as regras do primeiro interrogatório judicial de arguido detido.*

Acórdão n.º 129/07, de 27 de Fevereiro de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na versão resultante da Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro, enquanto interpretada no sentido de permitir a intervenção simultânea, no julgamento, de juiz que, findo o primeiro interrogatório judicial do arguido detido, decretou a sua prisão preventiva e de juiz que, no decorrer do inquérito, manteve a prisão preventiva e, posteriormente à acusação, indeferiu o pedido da sua revogação.*

Acórdão n.º 132/07, de 27 de Fevereiro de 2007 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 733.º e 736.º, n.º 1, do Código Civil, na interpretação segundo a qual um crédito do Estado originado numa dívida de IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado) dotado de privilégio creditório prefere a um crédito derivado de uma multa de natureza criminal para cobrança da qual foi instaurada uma execução e penhorados bens móveis.*

Acórdão n.º 133/07, de 27 de Fevereiro de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, na parte em que inviabiliza a participação de consultores técnicos nas perícias médico-legais realizadas em delegação do Instituto Nacional de Medicina Legal.*

Acórdão n.º 134/07, de 27 de Fevereiro de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma dos artigos 40.º, n.º 1, e 41.º, n.º 2, ambos do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, na interpretação segundo a qual aí se faz depender a titularidade do direito à pensão de sobrevivência, em caso de união de facto, da prova pelo companheiro sobrevivente da impossibilidade de obtenção de alimentos da herança do companheiro falecido.*

Acórdão n.º 143/07, de 28 de Fevereiro de 2007 – *Não julga inconstitucional a norma extraída, por interpretação conjugada, dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 85.º do Regime Jurídico do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, segundo a qual se o cônjuge do arrendatário pré-defunto, encabeçado na posição contratual de arrendatário por força do disposto no artigo 85.º, n.º 1, alínea a) do mesmo Regime de Arrendamento Urbano, voltar a casar, a posição contratual que adquiriu não se transmite, por sua morte, a este novo cônjuge.*

4 – Outros processos

Acórdão n.º 46/07, de 26 de Janeiro de 2007 – *Determina que se proceda à inscrição do Grupo de Cidadãos Eleitores, com a designação "Diz não à discriminação", constituído para efeito de participação no referendo nacional a realizar em 11 de Fevereiro de 2007.*

Acórdão n.º 48/07, de 26 de Janeiro de 2007 – *Rejeita o recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições relativa à campanha de grupos de cidadãos eleitores no referendo nacional sobre interrupção voluntária da gravidez.*

Acórdão n.º 104/07, de 14 de Fevereiro de 2007 – *Concede provimento ao recurso apresentado pelo Partido da Nova Democracia - PND, do acto do Presidente da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) que lhe aplicou a pena de admoestação, declarando nulo o acto recorrido.*

Acórdão n.º 146/07, de 28 de Fevereiro de 2007 – *Decide julgar prestadas, mas com irregularidades, de acordo com o disposto no artigo 32.º, n.º 1, alínea c) e n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, as contas relativas ao exercício de 2004 apresentadas pelos seguintes partidos políticos: PS, PPD/PSD, CDS-PP, PCP, BE, MD, MPT, PDA, PEV, PH, PND, PNR, POUS, PPM, UDP, PXXI; julgar não prestadas as contas anuais por parte do PCTP/MRPP e do PSR (artigo 32.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2), da Lei Orgânica n.º 2/2005); determinar, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que as contas anuais dos partidos relativas ao ano de 2004 sejam publicadas na II Série do Diário da República, acompanhadas da menção referente ao julgamento agora feito por este Tribunal a cada um deles; determinar, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.ºs 4 e 5, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público e que os partidos sejam notificados da presente decisão, para dela tomarem conhecimento.*

II – Acórdãos assinados entre os meses de Janeiro e Fevereiro de 2007 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 – Preceitos de diplomas relativos a eleições e referendo nacional
- 4 – Preceitos de diplomas relativos ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais
- 5 - Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral